

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 49 | Segunda-feira, 23/03/2026

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	21
Ministro Augusto Nardes	21
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	25
Atas	32
2ª Câmara	32

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 25/03/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

005.363/2026-8 - Natureza: MONITORAMENTO

Responsável: Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

021.086/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

039.610/2023-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Representação legal: Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (OAB-BA 25.742), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Emily Martins Barbosa (OAB-SP 403.373), Rossana Maria Vieira Zanella (OAB-PR 31.768) e outros, representando Autopista Planalto Sul S.A.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.352/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Artur Antunes Pereira, João Paulo Tavares Bastos Gama, Mauricio Moromizato, Pedro Celso Zucchi e Rafael Vano Canela.

Unidade jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: não há.

001.437/2026-7 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta).

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: Henrique Orçati Dorileo (OAB-MT 36.135).

004.904/2026-5 · Natureza: DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Polícia Rodoviária Federal.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**018.726/2020-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.**Responsáveis:** André de Souto Kato; Direct Mail Tecnologia Em Dados Variáveis Ltda.; Edson André da Silva; Edvaldo Aparecido Silva de Assis; Fábio de Oliveira Alves; Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda.; Marcelo Ramos Pereira; Mauro Cesar Pereira; MCM Serviços de Cobrança Eireli.**Representação legal:** Thiago Imbernom (OAB-SP 243.672), representando MCM Serviços de Cobrança Eireli; Prinspinho Argolo Príncipe (OAB-SP 152.458), representando André de Souto Kato; Prinspinho Argolo Príncipe (OAB-SP 152.458), representando Fábio de Oliveira Alves.**Ministro AUGUSTO NARDES****005.346/2026-6 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Tribunal Superior Eleitoral.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**007.857/2025-0 · Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****Embargante:** Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Previdência Social**Representantes legais:** Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB-DF 50.301)**022.028/2024-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Recorrente:** Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.**Unidade jurisdicionada:** Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.**Interessados:** Icatu Seguros S/A.**Representação legal:** Romulo Martins Nagib (OAB-DF 19.015), Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes (OAB-DF 45.233) e outros, representando Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Marcelo Roberto de Carvalho Ferro (OAB-DF 60.770) e outros, representando Icatu Seguros S/A; Claus Nogueira Aragão (OAB-DF 13.173), representando Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

Ministro JORGE OLIVEIRA

004.825/2026-8 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Polícia Federal.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

005.771/2024-2 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

006.176/2024-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Antonio Maria Barros de Almeida; Marcelo José Beltrão Pamplona; Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona.

Representação legal: Emanuel Claudio Tavares Araújo (OAB-PA 017.343), representando Antonio Maria Barros de Almeida.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.867/2026-8 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

001.060/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Recorrente: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

Representação legal: Maria Karoline Rodrigues Barbosa (OAB-AM 17.796), representando Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

001.322/2026-5 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

001.518/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Valteir Oliveira Silva

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Educação - Fme.

Representação legal: não há.

004.590/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Goncalves da Silva & Souza Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Diretoria do Foro da 2ª Circunscrição Judiciária Militar - Stm.**Representação legal:** Douglas Aleff Montania Senturiao (OAB-SC 73.764), representando Goncalves da Silva & Souza Ltda.**004.746/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Hospital Militar de Área de Manaus.**Representação legal:** Maria Karoline Rodrigues Barbosa (OAB-AM 17.796), representando Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.**004.802/2026-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Toalheiros Real Ltda - Epp.**Unidade jurisdicionada:** Grupamento de Apoio dos Afonsos.**Representação legal:** Maria de Fatima Teixeira Guedes de Lima, representando Toalheiros Real Ltda - Epp.**016.014/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ideia Construtora e Soluções Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Itapetim - PE.**Interessados:** Enseada Construção e Comércio Ltda.; Município de Itapetim - PE.**Representação legal:** Jorge Emanuel Veloso da Silveira Filho (OAB-PE 30.347), representando Enseada Construção e Comércio Ltda.**018.412/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados.**Representação legal:** não há.**024.429/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Grad21 Construções Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.**Interessados:** Centro de Controle Interno do Exército; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.**Representação legal:** Andre Luiz Decnop da Fonseca (OAB-MG 65.988), representando Grad21 Construções Ltda; Maiara Silva Guimaraes (OAB-DF 58.307), representando Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.282/2026-7 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

Responsável: Guilherme Telles Ribeiro.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

Representação legal: Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Guilherme Telles Ribeiro.

004.984/2026-9 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsável: Keila Denise dos Santos de Assis.

Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB-DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis.

013.407/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA CONVOCADO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ

000.201/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Carla Zambelli Salgado de Oliveira e outros

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Interessado: Itaipu Binacional.

Representação legal: não há.

011.576/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Waldemar Aberto Borges Rodrigues Neto e outros Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Fabio Guimaraes Haggstram (OAB-RS 58.623), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808), representando Caixa Econômica Federal.

030.799/2020-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Responsáveis:** Eduardo Autran de Almeida Junior; Paulo Roberto Costa; Rogerio Fernandes Figueiro.**Representação legal:** Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Fernando Salles Xavier (OAB-RJ 65.895) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Eduardo Autran de Almeida Junior; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796), Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885) e outros, representando Rogerio Fernandes Figueiro.**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****000.046/2026-4 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Odontologia do Maranhão - CRO/MA.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA****036.200/2020-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Fundo de Arrendamento Residencial; Fundo de Desenvolvimento Social; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.**Representação legal:** Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 175.337), representando Caixa Econômica Federal.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

034.301/2018-6 · Recursos de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no planejamento e na execução de contrato que teve por objeto aquisição de solução de mascaramento de dados.

Recorrentes: Albert Queiroz Silva; Jefferson Rafael Silva; Leonardo Selhorst; Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos; Ptv Tecnologia da Informação Ltda.; Tgv Tecnologia Ltda.; Rodrigo Sergio Dias.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Albert Queiroz Silva; Carlos Luiz Barroso Júnior; Jefferson Rafael Silva; Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos; Leonardo Selhorst; Ptv Tecnologia da Informação Ltda.; Raquel Marra Molina de Aguiar; Rodrigo Sérgio Dias; Tgv Tecnologia Ltda.

Representação legal: Rafael Ramires Araújo Valim (OAB-SP 248.606), Marcela Perillo Baptista (OAB-RJ 162.271) e outros, representando Ptv Tecnologia da Informação Ltda.; Marcelo Goncalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Rafael Cezar dos Santos (OAB-SP 342.475) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB-SP 242.953), representando Rodrigo Sérgio Dias; Paola Karina Ladeira Bernardes (OAB-MG 110.459), representando Tgv Tecnologia Ltda; Bruna Wills (OAB-RJ 130.657), representando Leonardo Selhorst; Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Albert Queiroz Silva; Bruna Wills (OAB-RJ 130.657), representando Jefferson Rafael Silva; Luiz Carlos Quintella Neto (OAB-DF 67.974), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB-DF 69.863), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

Interesse em sustentação oral:

- **Bruna Wills (OAB/RJ nº 130.657)**, EM NOME DE LEONARDO SELHORST E JEFFERSON RAFAEL SILVA

- **Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885)**, EM NOME de LEONARDO CEZAR CAVALIERI DOS SANTOS

- **Rhuana Rodrigues César (OAB/DF nº 22.964)**, EM NOME DE TGV TECNOLOGIA LTDA

Ministro JORGE OLIVEIRA

028.533/2017-8 · Recursos de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de superfaturamento identificado em contrato firmado para construção da Carteira de Gasolina da Refinaria Vale do Paraíba (Revap).

Recorrentes: Marcelo Bahia Odebrecht, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Odebrecht S.A, César Ramos Rocha, Alan Kardec Pinto, José Carlos Cosenza, Consórcio Gasvap, Jorge Alberto Merola Faria, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, UTC Participações S.A, UTC Engenharia S.A, Ricardo Ribeiro Pessoa, Pedro José Barusco Filho, Promon Engenharia Ltda. e José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessados/Responsáveis: Alan Kardec Pinto; CNO S.A; Consórcio Gasvap; César Ramos Rocha; Jorge Alberto Merola Faria; José Carlos Cosenza; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcelo Bahia Odebrecht; Márcio Faria da Silva; Odebrecht S/A; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Promon Engenharia Ltda; Renato de Souza Duque; Ricardo Ribeiro Pessoa; Rogério Santos de Araújo; U T C Engenharia S/A; UTC Participações S/A; Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (OAB-DF 79.842) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Tayssa Rosa Nogueira Terra e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht; Tayssa Rosa Nogueira Terra, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros, representando CNO S.A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando César Ramos Rocha; Bernardo Braga Otto Kloss (OAB-RJ 150.120), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando José Carlos Cosenza; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Consórcio Gasvap; Mauricio da Silva Santos, Marina de Araújo Lopes (OAB-DF 43.327) e outros, representando Alan Kardec Pinto; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Marcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801) e outros, representando Renato de Souza Duque; Fernanda Pereira da Silva Machado (OAB-RJ 168.336) e João Mestieri (OAB-RJ 13.645), representando Paulo Roberto Costa; Bernardo Braga Otto Kloss (OAB-RJ 150.120), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Jorge Alberto Merola Faria; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Márcio Faria da Silva; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Rogério Santos de Araújo; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Odebrecht S/a; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB-SP 272.153) e Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB-SP 66.905), representando Utc Participações S/A; Sergio Rabello Tamm Renault (OAB-SP 66.823), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB-SP 272.153) e outros, representando Ricardo Ribeiro Pessoa; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Robson Martins Pinheiro Melo (OAB-DF 47.207), representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Promon Engenharia Ltda.; Igor Alves Pegado da Silva (OAB-RJ 172.480), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Paulo Henrique Milanez de Souza (OAB-RJ 225.389-E), Sergio Rabello Tamm Renault (OAB-RJ 66.823) e outros, representando U T C Engenharia S/A.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153),** EM NOME DE UTC PARTICIPACOES S/A, U T C ENGENHARIA S/A e RICARDO RIBEIRO PESSOA
- **Marina de Araújo Lopes (OAB/DF nº 43.327),** EM NOME DE JOSÉ CARLOS COSENZA, JORGE ALBERTO MEROLA FARIA e JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
- **Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154),** EM NOME DE PROMON ENGENHARIA LTDA e CNO S.A

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA CONVOCADO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ

001.622/2015-3 - Representação sobre suposto descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e da Lei Orçamentária Anual de 2014.

Representantes: Senadores Aécio Neves, José Agripino Maia e Deputados Federais Roberto Freire e Beto Albuquerque.

Unidade jurisdicionadas: Ministério da Economia (extinto); Presidência da República.

Responsáveis: Arno Hugo Augustin Filho, Dilma Vana Rousseff, Franselmo Araujo Costa, George Alberto de Aguiar Soares, Guido Mantega, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior, Lucia Helena Cavalcante Valverde, Miriam Aparecida Belchior.

Representação legal: Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), representando Miriam Aparecida Belchior; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB-DF 61.174) e outros, representando Dilma Vana Rousseff; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros, representando George Alberto de Aguiar Soares, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), representando Guido Mantega; Tisiane Mordini de Siqueira (OAB-RS 27.660), representando Arno Hugo Augustin Filho.

Interesse em sustentação oral:

- **Lucia Helena Cavalcante Valverde**, EM NOME PRÓPRIO
- **Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 51.623)**, EM NOME DE JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JÚNIOR E GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
- **Sthefani Lara Dos Reis Rocha** (OAB/DF Nº 54.357), EM NOME DE DILMA VANA ROUSSEFF, GUIDO MANTEGA E MIRIAM APARECIDA BELCHIOR

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

033.890/2018-8 - Recursos de Reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial, convertida de representação, em razão de simulações de contratações de pessoas físicas ou jurídicas identificadas entre os exercícios de 2006 e 2011.

Recorrentes: Ana Quadros da Silva; Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida; Cesar Lage de Farias; Comércio de Combustíveis do Pará Ltda.; Erivan Luiz do Nascimento; e Mayara da Silva Santos de Farias.

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP).

Responsáveis: Ana Quadros da Silva; Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida; Cesar Lage de Farias; Comércio de Combustíveis do Pará Ltda.; Corrêa Sodré Ltda.; Erivan Luiz do Nascimento; FSB Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.; Mayara da Silva Santos de Farias; Orimar da Silva Luz; e Vânia Maria Macedo Fontoura.

Representação legal: Ariella Magalhães Ohana (OAB-AP 1.679), representando Ana Quadros da Silva, Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida, Cesar Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara da Silva Santos de Farias; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), Lays Caceres Bento da Silva (OAB-DF 50.818) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP); Ariella Magalhães Ohana (OAB-AP 1.679) e Sérgio Paulo de Souza Jorge (OAB-AP 1.755), representando FSB Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.; e Tiago Martins Estácio (OAB-PA 16.430), representando Comércio de Combustíveis do Pará Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Ariella Magalhaes Ohana (OAB/SP nº 409.559)**, em nome DE ANA RUTE LACERDA DA ROCHA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CESAR LAGE DE FARIAS, ERIVAN LUIZ DO NASCIMENTO, ANA QUADROS DA SILVA E MAYARA DA SILVA SANTOS DE FARIAS

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (11/03/2026)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

024.992/2024-0 - Solicitação de solução consensual formulada para resolução de controvérsias relativas a contrato de concessão referente a trechos das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, abrangendo o corredor logístico que conecta Brasília, Goiânia, Uberlândia, Uberaba e Belo Horizonte.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

Interessados/Responsáveis: Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S.A.

Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920), Emerson Paxa Pinto Oliveira (OAB-DF 61.441) e outros, representando Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S.A.

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (11/03/2026)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.789/2021-8 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades na aquisição da vacina Covaxin/BBV152 contra a Covid-19.

Embargantes: Antônio Élcio Franco Filho; Regina Celia Silva Oliveira.

Representante: Deputado Federal Alessandro Lucciola Molon.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Interessado: Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.

Responsáveis: Antônio Élcio Franco Filho; Bharat Biotech International Ltd.; Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.; Regina Celia Silva Oliveira; Roberto Ferreira Dias.

Representação legal: Pedro Henrique Medeiros de Araújo (OAB-DF 32.319), representando, Regina Célia Silva Oliveira; Tulio Belchior Mano da Silveira (OAB-DF 21.103), representando Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda; José Jeronimo Nogueira de Lima (OAB-SP 272.305), representando Bharat Biotech International Ltda.; Marcelo Sedlmayer Jorge (OAB-DF 25.447), representando Roberto Ferreira Dias; Rachel Chaves Monteiro da Silva (OAB-SP 335.763), representando Francisco Emerson Maximiano; Carlos Alexandre Salles Moreira Neto (OAB-RJ 226.809) e Saulo Alexandre Salles Moreira (OAB-RJ 161.463), representando Antônio Élcio Franco Filho; Rubia Ferraz Tannure Dattoli, representando Century Comércio e Distribuição Ltda.

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (08/10/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.583/2022-8** · Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada na percepção de pensão especial de ex-combatente.
Embargante: Marília Sobroza Simões.
Unidade jurisdicionada: Comando da 1ª Região Militar.
Responsáveis: Fernando Jose Santana Soares e Silva; Laerte de Souza Santos; Marília Sobroza Simoes.
Representação legal: Bruna Ferraro Leone (OAB-RJ 195.888) e Luciana Fernandes Correa Silva Cordeiro (OAB-RJ 148.110), representando Marília Sobroza Simoes; Mariane Kuster (OAB-PR 30.946), representando Fernando Jose Santana Soares e Silva; Mariane Kuster (OAB-PR 30.946), representando Laerte de Souza Santos.
- 008.798/2025-7** · Acompanhamento da governança e transparência das renúncias tributárias federais.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.
- 009.778/2022-5** · Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos oriundos da complementação da União no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), reconhecidos judicialmente.
Embargante: Eduardo Feijó Santos.
Unidade jurisdicionada: Município de Paramoti/CE.
Representação legal: Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (OAB-CE 25.959).
- 018.188/2025-7** · Consulta acerca da aplicabilidade da Instrução Normativa TCU 81/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, à criação de novas agências franqueadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Consultentes: Advogado-Geral da União Substituto Flávio José Roman e o Ministro de Estado das Comunicações Frederico de Siqueira Filho
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.

- 044.541/2020-1** - Representação em que se requer a apuração do eventual prejuízo ao erário e à prestação dos serviços públicos de saúde no Brasil passível de decorrer do vencimento do prazo de validade de testes para diagnóstico do coronavírus.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidades jurisdicionadas: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.
Interessados: Wanderson Kleber de Oliveira; Rodrigo Fabiano do Carmo Said; Roberto Ferreira Dias; Seegene do Brasil Ltda.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 014.873/2025-7** - Acompanhamento da gestão das prestações de contas de transferências discricionárias relativas à função cultura.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Cinema; Ministério da Cultura
Representação legal: não há
- 023.013/2023-0** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela por meio de termo de compromisso firmado para construção de centro de esporte e lazer.
Embargante: Maria do Socorro de Paula Oliveira
Unidade jurisdicionada: Município de Ipixuna/AM
Responsável: Maria do Socorro de Paula Oliveira
Representação legal: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto (OAB-AM 13.248), Bruno da Cunha Moreira (OAB-AM 17.721) e outros, representando Maria do Socorro de Paula Oliveira
- 024.521/2024-8** - Acompanhamento realizado com o objetivo de identificar riscos e oportunidades de melhoria na condução da política pública Gás para Empregar.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB-DF 52.440) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 026.259/2024-9** - Consulta sobre o impacto da superveniência da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) em determinações contidas em acórdão proferido em 2020 em processo no qual se tratou de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar os contratos de supervisão e de gerenciamento de obras de construção rodoviária.
Consultante: Ministro de Estado dos Transportes José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

- 031.533/2020-5** · Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em dispensa de licitação realizada para compra de fraldas durante a pandemia de Covid-19.
Embargantes: R. F. Gory Comercial Ltda. e Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli
Unidade jurisdicionada: Município de Santo André-SP.
Responsáveis: Shirlei Adriana Alves Klerer, Selma Cristina Martins de Souza, Tércio Teixeira, Márcio Chaves Pires, R. F. Gory Comercial Ltda. e Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli.
Representação legal: Bruno Barrionuevo Fabretti (OAB-SP 316.079), Carlos Eduardo Santiago (OAB-SP 367.938), entre outros representando a R.F. Gory Comercial Ltda.; Beatriz Hlavai Mattos (OAB-SP 329.721), entre outros, representando a Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli.
- 039.198/2019-7** · Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo) no exercício de 2014.
Recorrente: Valdemir Alves da Silva
Unidade jurisdicionada: Município de Boqueirão do Piauí - PI
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Luis Vitor Sousa Santos (OAB-PI 12.002) e Sérgio Luiz Oliveira Lobão Filho (OAB-PI 22.382), representando Valdemir Alves da Silva

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 004.425/2026-0** · Referendo de medida cautelar em representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de plataforma de desenvolvimento Low Code sob demanda.
Representante: True Change Tecnologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Interessados: Codex Atlanticus - Tecnologia e Informação Ltda.; Serviço Federal de Processamento de Dados, True Change Tecnologia Ltda.
Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), representando True Change Tecnologia Ltda.
- 005.163/2025-0** · Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação acerca de possíveis irregularidades em licitações eletrônicas destinadas à aquisição de itens de tecnologia da informação.
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (OAB-SP 314.271) e Leonora Helena Alves do Nascimento (OAB-SP 475.408), representando 3corp Technology S/A Infraestruturade Telecom; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Aidc Tecnologia Ltda; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Pablo Sanches Braga (OAB-DF 42.866) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

- 005.689/2015-5** · Recurso de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de superfaturamento apurado na execução de contrato celebrado para construção de terminais fluviais nos municípios de Carauari, Itamarati, Ipixuna, São Gabriel da Cachoeira, Guajará e Eirunepé, todos no estado do Amazonas.
Recorrentes: Consórcio Calha do Juruá, Construtora Etam Ltda, Juruá Estaleiros e Navegação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas (Seinfra/AM)
Representação legal: André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Mariana Ferreira Vogado (OAB-DF 76.494) e outros, representando Consórcio Calha do Juruá, Construtora Etam Ltda; Juruá Estaleiros e Navegação Ltda.; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279), representando Sistema Pri Engenharia Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 006.364/2025-0** · Processo de aposentadoria. Incidente de uniformização de jurisprudência.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Carlos Augusto Baroni de Carvalho.
Representação legal: não há.
- 006.992/2024-2** · Auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar a política de previdência social rural, com foco no segurado especial.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social
Interessados: Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
- 021.759/2025-1** · Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada no recebimento pensão civil paga pelo Exército Brasileiro.
Unidade jurisdicionada: Centro de Pagamento do Exército
Interessados/Responsáveis: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD; Vera Lucia Santiago dos Santos
Representação legal: não há
- 024.199/2025-7** · Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para prestação de serviço continuado de guarda de mercadorias em ambiente com sistema de alarme e Circuito Fechado de Televisão (CFTV) para monitoramento 24 horas por dia.
Representante: BLM Guarda Volumes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal
Representação legal: Krys Kellen Arruda (OAB-RO 10.096), representando BLM Guarda Volumes Ltda.

- 024.675/2024-5** - Processo de desestatização em que examina arrendamento portuário da área denominada SUA01, localizada no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Porto de Suape, no município de Ipojuca/PE.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape); Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários
Interessados/Responsáveis: não há
Representação legal: não há
- 026.278/2024-3** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido no âmbito de auditoria operacional sobre a governança e eficiência da rede de recuperação de multas e outros créditos não tributários da União.
Embargante: Agência Nacional de Telecomunicações
Unidades jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal
Interessados/Responsáveis: Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos, Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há
- 043.227/2021-0** - Pedido de reexame contra acórdão proferido no âmbito de acompanhamento de programa social instituído pela Petrobras para apoio a famílias em situação de vulnerabilidade social, com foco no acesso ao gás de cozinha (GLP).
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (OAB-DF 52.440), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.154/2025-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro/RJ
Interessado: José Luiz Batista de Oliveira
Representação legal: não há

011.783/2022-2 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia acerca de diversas possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Confederação Brasileira de Canoagem.

Recorrente: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (OAB-RJ 258.554), José Soares de Castro Neto (OAB-DF 73.680) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (OAB-RJ 258.554), José Soares de Castro Neto (OAB-DF 73.680) e outros, representando Confederação Brasileira de Canoagem

014.686/2021-0 - Monitoramento do cumprimento de determinação expedida mediante acórdão prolatado em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato celebrado para realização de obras de drenagem e pavimentação.

Unidade jurisdicionada: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há

017.628/2024-5 - Acompanhamento da implementação do plano de ação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) referente às medidas a serem adotadas para aprimoramento das Políticas Automotivas de Desenvolvimento Regional (PADR), introduzidas pelas Leis 9.440/1997 e 9.826/1999.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.089/2026-5 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços com vistas a eventual fornecimento de solução integrada em sistema de segurança eletrônica.

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Abc.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há

029.628/2014-8 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em contratos relativos a obras de manutenção da BR-020/CE.

Embargante: Joaquim Guedes Martins Neto

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - DNIT/MT.

Interessados/Responsáveis: Antônio Fernando Barbosa da Silva; Arnor Pereira da Silva; Astep Engenharia Ltda.; Concesolo Engenharia Ltda.; Construtora G & F Ltda.; Joaquim Guedes Martins Neto; Jose Francisco Fogaça Thormann; Josidan Gois Cunha; Maia Melo Engenharia Ltda.; Sebastião Coriolano de Andrade, Joaquim Guedes Martins Neto.

Representação legal: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB-PE 30.192), Guilherme Silveira de Barros (OAB-PE 30.316) e outros, representando Romero Portella Raposo; Roberta Costa Bezerra, Jose Candido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB-CE 4.040) e outros, representando Josidan Gois Cunha; Romulo Marques de Sousa Vieira (OAB-CE 29.365), Cleane de Lima Aquino (OAB-CE 30.103) e outros, representando Construtora G & F Ltda; Alisson Felipe de Sousa Sales (OAB-CE 42.149), Helio das Chagas Leitão (OAB-CE 45.510) e outros, representando Joaquim Guedes Martins Neto; Marcos Antônio da Silva, representando Maia Melo Engenharia Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA CONVOCADO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ

001.348/2026-4 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações relativas a ações de controle sobre obras ferroviárias (Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC e similares), bem como o encaminhamento de deliberação sobre a fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN), incluindo análise dos indícios de irregularidades apontados.

Solicitante: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Representação legal: não há.

018.534/2019-8 - Recurso de Revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.

Recorrente: Natã Garcia Hora

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Natã Garcia Hora.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wagner - BA.

Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (OAB-BA 17.206), representando Natã Garcia Hora.

024.778/2024-9 - Pedido de Reexame contra acórdão prolatado em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços com vistas a futura e eventual aquisição de equipamentos para laboratórios maker, destinados a atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Recorrentes: S.S. Solutions Científica Ltda e Alfatec Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Interessados/Responsáveis: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; S.S. Solutions Científica Ltda, Alfatec Serviços Ltda.; Daniel Carmo Terin; Dennis Cazeli Ferreira; S.S. Solutions Científica Ltda.; Wagner Poltroniere Entringer.

Representação legal: Gabriel Furtado Carvalho (OAB-ES 26.866), representando Alfatec Serviços Ltda.; Rubiney Cassalho Romano, representando R. C. Romano Importação de Eletro; Kayo Alves Ribeiro (OAB-ES 11.026), representando S.s. Solutions Científica Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

041.252/2021-7 - Monitoramento das determinações e recomendações constantes de acórdão proferido no âmbito de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, bem como das recomendações expedidas mediante acórdão prolatado no bojo de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão do mecanismo de renúncia fiscal previsto no art.39, inciso X, da Medida Provisória 2.228-1/2001.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

025.822/2017-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação dos gastos custeados com recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, transferidos durante o exercício de 2011.

Unidade jurisdicionada: Município de Juruá/AM.

Interessados/Responsáveis: Tabira Ramos Dias Ferreira; José Maria Rodrigues da Rocha Júnior.

Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB-AM 8.243), Patrícia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros, representando Tabira Ramos Dias Ferreira.

036.876/2018-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução total do objeto de convênio celebrado para reformar o estádio de futebol no Município de Borba/AM, no âmbito do Programa Calha Norte.

Unidade jurisdicionada: Município de Borba/AM.

Interessados/Responsáveis: José Maria da Silva Maia; Roberto Barcelos Buchdid; SVX Serviços Profissionais Construções e Transportes Ltda. - ME.

Representação legal: Alan Yuri Gomes Ferreira (OAB-AM 10.450), representando SVX Serviços Profissionais Construções e Transportes Ltda. - ME; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando José Maria da Silva Maia; Izabelle Gomes Batista (OAB-AM 17.411), representando Roberto Barcelos Buchdid.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 003.378/2026-8**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN).**Representante:** B-Green Gestão Ambiental S/A (01.568.077/0001-25).**Assunto:** negativa de cautelar. oitiva.**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90078/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), cujo objeto é a prestação dos serviços de tratamento do lixo hospitalar na rede pública estadual, sob o valor estimado de R\$ 9,1 milhões (peça 1).

Considerando que o certame já se encontra encerrado, tendo sido celebrado o Contrato 123/2025 com a Alpha Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 7,3 milhões, e prazo de vigência de 12 meses (1º/10/2025 a 30/9/2026), prorrogável por até 10 anos, conforme peças 8 e 29 destes autos;

Considerando que a Sesap/RN informou à representante B-Green Gestão Ambiental o fim do contrato emergencial a partir de 31/3/2026, em decorrência de decisão judicial, não havendo qualquer óbice vigente que impeça ou condicione a plena execução do Contrato 123/2025 (peça 28);

Considerando que o pedido de medida cautelar não preenche os requisitos constantes no art. 276 do Regimento Interno do TCU (RITCU), vez que afastado o perigo da demora, em decorrência do fim do certame e da existência de contrato já assinado;

Considerando que está presente o perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que houve ampla competitividade, com a participação de sete licitantes, e a adjudicação da proposta com redução de cerca de 20% do valor estimado;

Considerando haver plausibilidade jurídica em algumas alegações da representante, conforme detalhado na instrução da unidade técnica;

Considerando que a representante não demonstrou razão legítima para intervir nos autos como parte interessada, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RITCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado;

Considerando a divergência parcial com a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peças 31-32;

Dessa foram, DECIDO:

a) conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não preencher os requisitos do art. 276 do RITCU, ante a ausência do perigo da demora, além da constatação do perigo da demora reverso;

c) indeferir o pedido da B-Green Gestão Ambiental S/A de ser considerada parte interessada nestes autos, à luz do art. 146 do RITCU, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças públicas do presente processo, após a prolação da deliberação de mérito;

d) determinar a realização da oitiva da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) e da Alpha Serviços e Construções Ltda, com amparo no art. 250, V, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem quanto aos pontos relativos ao Pregão 90078/2025 indicados nestes autos, em especial, as questões constantes do item 71.2 da proposta à peça 31;

e) enviar cópia deste Despacho e da instrução à peça 31 à Sesap/RN e à Alpha Serviços e Construções Ltda, de maneira a embasar as respostas às oitivas; e

f) comunicar esta deliberação à representante.

À AudContratações, para a adoção das devidas providências.

Brasília, 20 de março de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 000.631/2025-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Felipe Jose Lucena de Araujo.

Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Felipe Jose Lucena de Araujo, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140744/2017-7.

2. O auditor instrutor da AudTCE, peça 48, considerou plausível o pedido do responsável no sentido de substituir a obrigação de devolução dos valores pela conclusão do novo curso de doutorado na UFMA, de modo que propôs determinar ao CNPq a atuação de processo administrativo com o objetivo de tratar desse assunto.

3. O diretor da AudTCE, peça 49, com anuência do auditor-chefe e do representante do MPTCU (peças 50-51), propôs, contudo, realizar diligência ao CNPq, para que informe sobre a viabilidade de uma solução consensual com o referido bolsista a fim de viabilizar a conclusão do curso.

4. Sendo assim, autorizo a realização de diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com base no art. 10 da Lei 8.443/1992, nos termos da proposta do diretor à peça 49 destes autos.

À AudTCE, para as medidas cabíveis.

Brasília, 20 de março de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 037.796/2023-2

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Ministério de Minas e Energia.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) para que este Tribunal analise as causas do blecaute ocorrido na rede de distribuição de energia elétrica do estado de São Paulo a partir do final do ano de 2023 e acompanhe as medidas adotadas pelo Governo Federal no que se refere à obtenção de explicações das respectivas concessionárias sobre a interrupção nos serviços públicos essenciais prestados.

2. Em paralelo, outras representações formuladas por parlamentares e pelo representante do MPTCU que versam sobre o tema foram recebidas pelo Tribunal e juntadas a este processo para tratamento unificado.

3. O presente processo encontrava-se em fase final de análise neste Gabinete com a avaliação de mérito da matéria.

4. Contudo, na data de hoje, a maioria dos veículos de comunicação do País divulgou matéria sobre a liminar concedida pela Justiça Federal do Distrito Federal à Enel Distribuição São Paulo no sentido de suspender o andamento do processo administrativo na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que poderia resultar na perda do contrato de concessão da distribuidora.

5. Considerando que essa deliberação judicial poderá ter impacto no deslinde destes autos, DETERMINO, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto à Aneel para que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie ao TCU cópia do referido processo administrativo, assim como esclarecimentos a respeito das ações que serão adotadas no âmbito judicial e administrativo em relação ao tema.

6. Por fim, cabe alertar ao gestor da unidade jurisdicionada que o descumprimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator poderá resultar em multa, a teor do art. 268, IV, do Regimento Interno do TCU.

À AudElétrica, para as devidas providências.

Brasília, 20 de março de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:** 015.271/2025-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**Responsável:** Rafael Cichelero (008.899.230-60), ex-bolsista.**DESPACHO**

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Acolho, por seus fundamentos, o parecer da Exma. Procuradora-Geral do MPTCU (peça 67) e **determino o refazimento do ato citatório**, tendo em vista que, conforme noticiam os autos, o ex-bolsista fixou domicílio no exterior, com o estabelecimento de vínculo definitivo com universidade estrangeira.

3. Nesse contexto, o ofício citatório enviado para o endereço constante da Base de Dados da Receita Federal não pode ser considerado como citação regular, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno do TCU, sendo necessária a promoção da citação no endereço do responsável no exterior ou do departamento da universidade onde estabeleceu vínculo profissional permanente, sem prejuízo do envio do ofício citatório por meio eletrônico (e-mail), conforme sugerido pela ilustre representante do Parquet.

À Unidade Técnica Especializada, para providências.

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 004.995/2025-2

Natureza: Pedido de reexame (Denúncia).

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

Recorrente: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92).

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Solicito o pronunciamento do Ministério Público, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 002.993/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Suzie Coelho Estevam

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Conheço do pedido de reexame interposto por Suzie Coelho Estevam (R002, peça 82), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 5.484/2025 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos dos artigos 277, II, e 278, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 53 a 56 da Resolução-TCU 259/2014; e autorizo a remessa dos autos à Sproc para que, preliminarmente, comunique aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, com posterior encaminhamento dos autos à AudRecursos para análise de mérito.

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministro-Substituto

Processo: 005.191/2025-4

Natureza: Prestação de Contas.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

Peticionário: Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx).

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de solicitação formulada pelo Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), por intermédio do Ofício 8-SCCR/CCIEEx (peça 24), por meio do qual requer acesso aos autos do TC 005.191/2025-4, bem como ingresso como parte interessada no processo, cujo objeto é a prestação de contas ordinária do Ministério da Defesa relativa ao exercício de 2024, ainda não apreciada em definitivo por este TCU.

3. Ante a razoabilidade do pedido, e com fundamento nos artigos 144, caput, § 2º, 146 e 157 do RI/TCU, DEFIRO o ingresso do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) como interessado, na forma requerida, autorizando desde já o seu acesso aos autos, inclusive às peças futuras de natureza não sigilosa.

À Sproc, para as providências cabíveis

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 004.849/2026-4

Natureza: Solicitação

Requerente: Marcel Gaston Nogueira.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de acesso à peça 84 (despacho interlocutório) do TC-018.158/2016-1, formulado por Marcel Gaston Nogueira, exercido com base na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) por intermédio de Manifestação à Ouvidoria 390327.

Considerando que, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos; bem como a diretriz contida no inciso I do artigo 3º da citada norma, que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Considerando que o TC-018.158/2016-1 não contém peças resguardadas por sigilo;

Acolho o parecer da unidade instrutiva e, com fundamento nos artigos 94 e 59, inciso V, da Resolução TCU 259/2014, c/c os artigos 4º, inciso II e § 1º, e 17, inciso I, da Resolução TCU 249/2012; CONHEÇO da presente Solicitação e AUTORIZO o atendimento do pedido de acesso à peça 84 do TC-018.158/2016-1.

À Seproc, para as providências a seu encargo.

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 005.373/2022-0

Natureza: Pedidos de reexame (Acompanhamento).

Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (R001) e pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (R002) contra os termos do Acórdão 2382/2024-TCU-Plenário, que determinou à ANTT uma série de providências a serem adotadas no cálculo dos valores das indenizações devidos à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A (Concebra) no âmbito da relicitação dos trechos das rodovias federais BR-060/153/262/DF/GO/MG.

3. Nesta oportunidade, a Agência Nacional de Transportes Terrestres peticiona ao TCU (peça 246) pela “suspensão da análise do pedido de reexame”, alegando a existência do TC-024.992/2024-0, por meio do qual se busca a solução consensual entre a referida agência, o Ministério dos Transportes e a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A (Concebra), objetivando encerrar as controvérsias do contrato de concessão decorrente do Edital 004/2013 - BR 060/153/262/DF/GO/MG, informando ainda que as partes já chegaram a um acordo sob a supervisão da SecexConsenso, e conclui argumentando que para *“evitar um desperdício de tempo ou até mesmo a existência de decisões conflitantes, pede-se que o Tribunal suspenda, enquanto perdurar o julgamento da Solicitação de Solução Consensual, a análise do Pedido de Reexame interposto pela ANTT”*.

4. O processo a que se refere o parágrafo anterior foi submetido à apreciação do Plenário do TCU na data de 11/3/2026, e teve seu julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Jorge Oliveira.

5. Considerando que o objeto daqueles autos abrange, entre outros pontos, a controvérsia sobre a metodologia, a extensão e a definição dos valores indenizatórios dos bens reversíveis no contexto da relicitação da BR-060/153/262/DF/GO/MG, questionamento esse também feito nos recursos ora em análise, ACOLHO a proposta da unidade instrutiva quanto ao sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC-024.992/2024-0, com fundamento nos artigos 11 da Lei 8.443/92 e 157 do RITCU.

À Seproc, para as providências a seu encargo.

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 005.582/2015-6

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A, BB Tecnologia e Serviços S.A.

Responsável(eis): Sergio Gonzaga Wenceslau, Diogo Siena, Joao Carlos dos Santos Simao, Sandro André Hammarstron, Waldir Ghiglino Gadea, Alice Cristina Santos Lacerda, Silvia Silva Rocha, Gustavo Henaut, Claudio Henrique da Silva.

DESPACHO

Inicialmente registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de representação a respeito de irregularidades em contratações diretas (sem licitação) feitas pelo Banco do Brasil com a empresa BB Tecnologia e Serviços S.A. (antiga Cobra Tecnologia), apreciada mediante o Acórdão 11.131/2020 - TCU - Segunda Câmara, que aplicou multas a diversos responsáveis e endereçou determinação ao Banco do Brasil S.A. por meio do subitem 9.9 daquele **decisum**.

3. Considerando que ao atuar no feito o relator **a quo**, ao acolher parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 467), restituiu os autos à AudContratações para continuidade do monitoramento do subitem 9.9 do Acórdão 11.131/2020 - TCU - Segunda Câmara (despacho de peça 468).

4. Considerando, porém, que na data de 24/2/2026 a Segunda Câmara deste TCU, ao apreciar o TC-044.979/2020-7 resolveu por meio do subitem 9.1. do Acórdão 764/2026 - TCU - Segunda Câmara “*considerar cumprida a determinação constante do item 9.9. do Acórdão 11.131/2020 - TCU - 2ª Câmara*”.

DECIDO, diante do manifesto conflito de decisões, e da soberania do órgão colegiado, retificar o despacho de peça 468, alinhando-o ao entendimento do Acórdão 764/2026 - TCU - Segunda Câmara, e encaminho os autos à AudContratações para o seu arquivamento, com fundamento nos artigos 157 e 169, inciso VI, do RITCU

Brasília, 20 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado em razão de vacância do cargo de ministro, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 6, referente à sessão realizada em 10 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-000.201/2025-1, TC-001.685/2025-2, TC-011.576/2025-1, TC-018.685/2021-8 e TC-030.799/2020-1, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1282 a 1398.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1248 a 1281, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.522/2024-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros e o Dr. Antônio Marcos Venâncio de Alcântara não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome próprio e em nome de Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, respectivamente. Acórdão nº 1249.

Na apreciação do processo TC-020.118/2022-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Cláudio Fernando Brayer Pereira. Acórdão nº 1248.

Na apreciação do processo TC-021.500/2013-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Felipe Botelho Silva Mauad produziu sustentação oral em nome da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. Acórdão nº 1250.

Na apreciação do processo TC-041.298/2021-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Cássio Carvalho Batista não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Amário dos Santos Santana. Acórdão nº 1251.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 038.174/2021-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de vacância do cargo de ministro) foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 26 de maio de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira (convocado para substituir o ministro Jorge Oliveira). O pedido de vista foi formulado assim que o relator anunciou o número do processo.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1248/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.118/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) (00.396.895/0001-25).
 - 3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
 - 3.3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB/RS 47.301), Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e Oldemar José Meneghini Bueno (OAB/RS 30.847), representando Cláudio Fernando Brayer Pereira (procuração à peça 128).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira contra o Acórdão 5.628/2024-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira contra o Acórdão 5.628/2024-TCU-2ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 38502/2024-TCU/Seproc e 38498/2024-TCU/Seproc, expedidos em 27 e 30/8/2024 (peças 142 e 144).
10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1248-07/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1249/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.522/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Douglas Lucena Moura de Medeiros (CPF 055.431.254-96); Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (CPF 084.733.794-46) e Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB (CNPJ 08.927.915/0001-59).

4. Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Marcos Venancio de Alcantara (29593/OAB-PB), representando Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e do Município de Bananeiras-PB, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 44/2013, que tinha por objeto a construção de um complexo de abate de peixes, incluindo fábrica de ração e de farinha de peixe no município de Bananeiras-PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 12, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 202 §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o pedido de solução consensual apresentado na peça 330 deste processo, por não atender os requisitos de competência para proposição dispostos na Instrução Normativa TCU 91/2022;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, julgando regulares com ressalva suas contas e dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Bananeiras/PB, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52

9.4. cientificar o Município de Bananeiras/PB de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, no prazo fixado no item anterior, afasta a incidência de juros e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, sendo-lhe concedida quitação.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1250/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.500/2013-4.

1.1. Apensos: TC 016.416/2016-3; TC 028.983/2015-7; TC 024.594/2016-4; TC 004.812/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: não há.

3.2. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Cavalca Construções e Mineração Ltda. (79.201.539/0001-69); Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (24.699.100/0001-16); Deise da Silva Torres (631.395.701-63); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A (88.849.773/0001-98).

3.3. Recorrente: Cavalca Construções e Mineração Ltda. (CNPJ 79.201.539/0003-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron;

8.2. Jonas Cecílio (14344/OAB-DF); Isadora França Neves (54.478/OAB-DF) e outros, representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A;

8.3. Abel Batista de Santana Filho (59828/OAB-DF), Felipe Nóbrega Rocha (286551/OAB-SP), Pedro Abaurre de Vasconcellos (236009/OAB-RJ), Gustavo Teixeira Gonet Branco (42990/OAB-DF), Luíze Bueno Karia (74246/OAB-DF), Felipe Botelho Silva Mauad (41229/OAB-DF), Hudson Eduardo Frank Araujo (62793/OAB-DF), Cecília Brito Silva (9363/OAB-RO), Tadeu Soares de Souza Junior (252016/OAB-RJ) e outros, representando Cavalca Construções e Mineração Ltda.;

8.4. Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Cláudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Azevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Luiz Antônio Ehret Garcia; e

8.5. João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. contra o Acórdão 4.516/2023-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente, abstendo-se de imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa, assim como aos demais envolvidos, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. contra o Acórdão 4.516/2023-TCU-2ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. remeter os presentes autos ao Gabinete do eminente relator a quo, Ministro Augusto Nardes, em face do requerimento apresentado pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. (peças 218 e 219) com vistas à liberação dos valores glosados no âmbito do Contrato 377/2009, no montante de R\$ 1.588.611,36, em razão de determinação que teria sido exarada no curso desta Tomada de Contas Especial; e

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Diretor(a)-Geral do Dnit e ao(à) Procurador(a)-Chefe da República no Estado do Mato Grosso, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 27903/2023-TCU/Seproc e 27915/2023-TCU/Seproc, ambos expedidos em 23/6/2023 (peças 186 e 187).

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1250-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1251/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.298/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Amario dos Santos Santana (CPF 224.283.215-87); Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA (CNPJ 13.912.506/0001-19); Prudente Jose de Moraes (CPF 475.898.256-20).

3.2. Recorrente: Amario dos Santos Santana (CPF 224.283.215-87).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e Cassio Carvalho Batista (19682/OAB-BA), representando Amario dos Santos Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana (peça 267) contra o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara (peça 250, Rel. Min. Augusto Nardes), adotado em processo de Tomada de Contas Especial, que considerou revel o responsável, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débitos apurados nos autos, além de aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e aos seus representantes legalmente constituídos, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1252/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.736/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Michelle Lopes Narciso Reina Gomes (083.311.517-04); Michelle Regine Chagas Rodrigues (080.946.857-35); Milena Mercedes Puma (051.519.837-41); Monalisa de Carvalho Souza (958.227.807-25); Monica Paiva Volpato Santos

(018.022.647-95); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Pedro Felipe Cezar (913.931.320-49); Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira (010.026.337-29); Ricardo Rodrigues da Silva (809.149.931-00); Robson Rocha de Freitas (073.285.257-97).

3.2. Recorrentes: Michelle Lopes Narciso Reina Gomes (083.311.517-04); Monica Paiva Volpato Santos (018.022.647-95); Monalisa de Carvalho Souza (958.227.807-25); Michelle Regine Chagas Rodrigues (080.946.857-35); Milena Mercedes Puma (051.519.837-41); Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira (010.026.337-29).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Monalisa de Carvalho Souza; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Monica Paiva Volpato Santos; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Michelle Lopes Narciso Reina Gomes; Eduardo Pacheco de Castro (112780/OAB-RJ), representando Michelle Regine Chagas Rodrigues; José Roberto Borges (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Sergio Luiz Maddalena Dourado (71.758/OAB-RJ), representando Ricardo Rodrigues da Silva; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Milena Mercedes Puma.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Michelle Lopes Narciso Reina Gomes, Monica Paiva Volpato Santos, Monalisa de Carvalho Souza, Michelle Regine Chagas Rodrigues, Milena Mercedes Puma e Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira, contra o Acórdão 1.199/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com fulcro no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente decisão para os responsáveis Pedro Felipe Cezar, Ricardo Rodrigues da Silva e Robson Rocha de Freitas;

9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.199/2024-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Michelle Lopes Narciso Reina Gomes, Monica Paiva Volpato Santos, Monalisa de Carvalho Souza, Michelle Regine Chagas Rodrigues, Milena Mercedes Puma, Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira, Pedro Felipe Cezar, Ricardo Rodrigues da Silva e Robson Rocha de Freitas;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Michelle Lopes Narciso Reina Gomes, Monica Paiva Volpato Santos, Monalisa de Carvalho Souza, Michelle Regine Chagas Rodrigues, Milena Mercedes Puma, Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira, Pedro Felipe Cezar, Ricardo Rodrigues da Silva e Robson Rocha de Freitas;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1252-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1253/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.741/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Claudia Valeria da Silva Gomes (073.949.817-70); Jacqueline Aparecida Ramos Pires (016.344.207-05); Jose Renato Neves da Silva (994.445.777-91); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Lenilza Azevedo Vinagre (001.947.147-56); Marilene Fagundes Berriel (533.828.117-15); Mirella Benevenuto Pizani de Matos (008.579.177-65); Norma Benevides da Costa (588.384.062-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Patricia Wandeck Silva Campos (042.487.717-13); Rosane Goncalves de Miranda (320.318.827-91).

3.2. Recorrentes: Rosane Goncalves de Miranda (320.318.827-91); Jose Renato Neves da Silva (994.445.777-91); Marilene Fagundes Berriel (533.828.117-15); Jacqueline Aparecida Ramos Pires (016.344.207-05); Claudia Valeria da Silva Gomes (073.949.817-70); Patricia Wandeck Silva Campos (042.487.717-13); Norma Benevides da Costa (588.384.062-00); Lenilza Azevedo Vinagre (001.947.147-56); Mirella Benevenuto Pizani de Matos (008.579.177-65).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Lenilza Azevedo Vinagre; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Claudia Valeria da Silva Gomes; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Jacqueline Aparecida Ramos Pires; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Norma Benevides da Costa; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Marilene Fagundes Berriel; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Jose Renato Neves da Silva; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Patricia Wandeck Silva Campos; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Mirella Benevenuto Pizani de Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Rosane Goncalves de Miranda, José Renato Neves da Silva, Marilene Fagundes Berriel, Jacqueline Aparecida Ramos Pires, Claudia Valeria da Silva Gomes, Patricia Wandeck Silva Campos, Norma Benevides da Costa, Lenilza Azevedo Vinagre e Mirella Benevenuto Pizani de Matos, contra o Acórdão 2.485/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.485/2024-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Rosane Gonçalves de Miranda, José Renato Neves da Silva, Marilene Fagundes Berriel, Jacqueline Aparecida Ramos Pires, Claudia Valeria da Silva Gomes, Patricia Wandeck Silva Campos, Norma Benevides da Costa, Lenilza Azevedo Vinagre e Mirella Benevenuto Pizani de Matos;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Rosane Gonçalves de Miranda, José Renato Neves da Silva, Marilene Fagundes Berriel, Jacqueline Aparecida Ramos Pires, Claudia Valeria da Silva Gomes, Patricia Wandeck Silva Campos, Norma Benevides da Costa, Lenilza Azevedo Vinagre e Mirella Benevenuto Pizani de Matos;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1254/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.482/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Lucia da Conceicao Silva (461.615.387-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação alterada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. autorizar o registro com ressalva do ato inicial de concessão de pensão militar (e-Pessoal 73122/2024), instituída por Armando Cordeiro da Silva, em favor de Maria Lucia da Conceicao Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 32% para 31% nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique a interessada a presente deliberação, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1255/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.879/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Eudes Magalhães Nunes (221.303.221-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF e TO e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar negar o registro ao ato de aposentadoria de João Eudes Magalhães Nunes (e-Pessoal 103824/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF e TO que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem "opção" ou dos "quintos/décimos", emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF e TO, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1256/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.232/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

3.2. Responsáveis: Open Construcoes Ltda (10.194.352/0001-89); Paulo Barbosa da Silva (685.349.144-00).

3.3. Recorrentes: Open Construcoes Ltda (10.194.352/0001-89); Raul Orlando Justiz Gonzalez (010.023.864-54).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaparana - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel da Frota Pires Censoni (6079/OAB-RN), representando Raul Orlando Justiz Gonzalez; Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (31964/OAB-PE), Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (42868/OAB-PE) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (29754/OAB-PE), representando Paulo Barbosa da Silva; Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN) e Venceslau Fonseca de Carvalho Junior (6646/OAB-RN), representando Open Construcoes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Open Construcoes Ltda. e Raul Orlando Justiz Gonzalez contra o Acórdão 4662/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 4662/2024-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares as contas de Open Construções Ltda, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Paulo Barbosa da Silva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.4. dar conhecimento deste acórdão aos recorrentes, ao Sr. Paulo Barbosa da Silva, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1257/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.847/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jair Aguiar Nunes (333.886.601-15).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Superior Tribunal Militar e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Jair Aguiar Nunes (e-Pessoal 17554/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em 1º/2/2023, conforme Acórdão 2.266/2024-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.3. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.5;

9.3.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.5;

9.3.5. após a exclusão da vantagem "opção" ou dos "quintos/décimos", emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.6. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.7. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal Militar, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1258/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.363/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04); Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04).

3.2. Recorrente: Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros, representando Marcia Monteiro Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Márcia Monteiro Pereira contra o Acórdão 6.424/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que reformou de ofício o Acórdão 1.326/2023 - Primeira Câmara, para acrescentar determinação à Fundação Universidade de Brasília, a fim de que corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 paga à interessada, restabelecendo-o ao montante verificado em setembro de 2010, data da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que assegurou sua irredutibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do inteiro teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1259/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.581/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dora Célia Rozendo Vianna (286.906.301-63).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato aposentadoria em favor de Dora Célia Rozendo Vianna, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Dora Célia Rozendo Vianna (e-Pessoal n. 60038/2023), em face do pagamento indevido da rubrica “opção” derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito, e da concessão de “quintos” de função comissionada além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de pensão do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1260/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.829/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Lucia Prest Martelli (343.224.937-34).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Maria Lucia Prest Martelli (e-Pessoal 48386/2021);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

9.3.1. no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, promova a exclusão da parcela “opção, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão/entidade, notifique a interessada acerca deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão/entidade, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1261/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.949/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro (899.026.020-53); Cena 1 Produções Ltda - Me (02.899.751/0001-17); Luiz Antonio Carneiro Rangel de Castro (119.336.528-70).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da Cena 1 Produções Ltda - Me e de seus dirigentes, Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro e Luiz Antonio Carneiro Rangel de Castro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União referente aos recursos captados de acordo com a Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) para execução do projeto cultural “Sem Maquiagem”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Cena 1 Produções Ltda - Me, Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro e Luiz Antonio Carneiro Rangel de Castro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Cena 1 Produções Ltda - Me, de Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro e de Luiz Antonio Carneiro Rangel de Castro, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos

dos juros de mora, calculados desde a data da ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico
7/12/2017	R\$ 300.000,00
15/12/2017	R\$ 33.489,02

9.3. aplicar aos responsáveis, Cena 1 Produções Ltda - Me, de Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro e de Luiz Antonio Carneiro Rangel de Castro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 51.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais; além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1261-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1262/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.217/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97); Novo Horizonte Comercio e Construções Ltda (08.928.427/0001-66); Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio 774544/2012, firmado entre o referido instituto e o Município de Santa Rita/MA, tendo por objeto a "Recuperação de 71,00Km de estradas vicinais nos PA's situados no Município de Santa Rita".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Antonio Candido Santos Ribeiro, Novo Horizonte Comercio e Construções Ltda e o Município de Santa Rita/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Santa Rita/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2024	48.024,34

9.3. dar ciência ao Município de Santa Rita/MA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Santa Rita/MA, aos responsáveis Antonio Candido Santos Ribeiro e Novo Horizonte Comercio e Construções Ltda e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1262-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1263/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.214/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Maria Lucir Santos de Oliveira (276.769.272-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Beruri - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Maria Lucir Santos de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo MIDR ao Município de Beruri (AM) para execução de ações de resposta a desastre natural, no exercício de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Maria Lucir Santos de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Lucir Santos de Oliveira, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
15/7/2022	367.551,73	Débito
19/2/2025	15.033,58	Crédito - Saldo em conta corrente

9.3. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e ao Banco do Brasil S.A. que, no prazo de quinze dias, se ainda não o fizeram, adotem providências com vistas a transferir ao Tesouro Nacional o saldo existente na conta corrente (e/ou de investimento) 47.089-9, agência 818-4, de titularidade da Prefeitura Municipal de Beruri/AM, exclusivamente no que diz respeito aos recursos da transferência discricionária de registro Siafi 1AAJQH, e informem a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas, devendo o valor transferido ser abatido do débito imputado à responsável no item 9.2;

9.4. aplicar à responsável Maria Lucir Santos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer à responsável Maria Lucir Santos de Oliveira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1263-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1264/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.150/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Neuza Maria dos Santos Castro (223.300.971-15).
 - 3.2. Recorrente: Neuza Maria dos Santos Castro (223.300.971-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Neuza Maria dos Santos Castro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto por Neuza Maria dos Santos Castro contra o Acórdão 382/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em favor da ora recorrente, negando-lhe o registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.
10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-07/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1265/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.619/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Debora Meirelles Motta (546.809.807-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Pablo Lazo, representando Debora Meirelles Motta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 3.589/2023-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Debora Meirelles Motta, emitido pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar insubsistente o item 1.7.2 do Acórdão 3.589/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar à recorrente e ao Ministério Público Federal, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1266/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.502/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Saletti (787.255.008-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Luiz Carlos Saletti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 2.464/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Saletti, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1266-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1267/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.824/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (CNPJ 23.612.685/0001-22).

3.2. Responsável: Fabio Cruz Mitidieri (CPF 652.427.775-91).

4. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho da Juventude e da Promoção da Igualdade Social - SETRAPIS/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE), representando Fabio Cruz Mitidieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Fábio Cruz Mitidieri, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 105/2012 - Siconv 776536, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social (Setrapis-SE), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Cooperação técnica e financeira mútua para execução de ações de qualificação social e profissional, de forma integrada com as demais ações do programa do Seguro-Desemprego, que integram a rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), com previsão de atender uma meta global de 1.305 educandos distribuída em cinco etapas, conforme detalhado no Plano de Trabalho no Sistema Siconv”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas a seguir discriminadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/2/2014	4.000,00	D1
11/2/2014	163.500,48	D2
11/2/2014	52.000,00	D3
4/7/2016	4.211,54	C1

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Sr. Fábio Cruz Mitidieri, ao seu representante legal e ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

9.3. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc/Sediv para que sejam adotadas as providências necessárias ao controle do recolhimento das parcelas devidas pelo responsável.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1267-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1268/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.308/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército (09.576.937/0001-84).

3.2. Responsável: Juliana Icassati (050.888.056-40).

4. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor da Sra. Juliana Icassati, em razão do recebimento de pagamentos à título de pensão militar de ex-combatente, no período de agosto de 2011 a novembro de 2019, que não tinha direito, uma vez que não comprovou os requisitos previstos no art. 30 da Lei 4242/1963, com suporte em decisão judicial em caráter precário posteriormente revogada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Juliana Icassati, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Juliana Icassati, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Juliana Icassati (CPF: 050.888.056-40):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2011	4.383,06	2/10/2015	1.036,17
2/9/2011	796,92	3/11/2015	1.036,17
4/10/2011	796,92	2/12/2015	1.554,26
2/11/2011	796,92	5/1/2016	1.036,17
2/12/2011	1.593,84	2/2/2016	1.036,17
3/1/2012	664,10	2/3/2016	1.036,17
2/2/2012	796,92	4/4/2016	1.036,17
2/3/2012	796,92	3/5/2016	1.036,17
3/4/2012	796,92	2/6/2016	1.036,17
3/5/2012	796,92	4/7/2016	1.554,25
4/6/2012	796,92	2/8/2016	1.036,17
3/7/2012	1.195,38	2/9/2016	1.093,30
2/8/2012	796,92	4/10/2016	1.093,30
4/9/2012	796,92	2/11/2016	1.093,30
2/10/2012	796,92	2/12/2016	1.668,52
2/11/2012	796,92	3/1/2017	1.093,30
4/12/2012	1.195,38	2/2/2017	1.177,40
3/1/2013	796,92	2/3/2017	1.177,40
4/2/2013	796,92	4/4/2017	1.177,40
4/3/2013	796,92	3/5/2017	1.177,40
2/4/2013	870,00	2/6/2017	1.177,40
3/5/2013	870,00	4/7/2017	1.766,10
4/6/2013	870,00	2/8/2017	1.177,40
2/7/2013	1.305,00	4/9/2017	1.177,40
2/8/2013	870,00	3/10/2017	1.177,40
3/9/2013	870,00	2/11/2017	1.177,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	870,00	4/12/2017	1.766,10
4/11/2013	870,00	3/1/2018	1.177,40
3/12/2013	1.305,00	2/2/2018	1.289,05
3/1/2014	870,00	2/3/2018	1.289,05
4/2/2014	870,00	3/4/2018	1.289,05
4/3/2014	870,00	3/5/2018	1.289,05
2/4/2014	949,17	4/6/2018	1.289,05
5/5/2014	949,17	3/7/2018	1.933,57
3/6/2014	949,17	2/8/2018	1.289,05
2/7/2014	1.423,75	4/9/2018	1.289,05
4/8/2014	949,17	2/10/2018	1.289,05
2/9/2014	949,17	2/11/2018	1.289,05
2/10/2014	949,17	4/12/2018	1.933,58
4/11/2014	949,17	3/1/2019	1.289,05
2/12/2014	1.423,76	4/2/2019	1.383,30
5/1/2015	949,17	4/3/2019	1.383,30
3/2/2015	949,17	2/4/2019	1.383,30
3/3/2015	949,17	3/5/2019	1.383,30
2/4/2015	1.036,17	4/6/2019	1.383,30
5/5/2015	1.036,17	2/7/2019	2.074,95
2/6/2015	1.036,17	2/8/2019	1.383,30
2/7/2015	1.554,25	3/9/2019	1.383,30
4/8/2015	1.036,17	2/10/2019	1.383,30
2/9/2015	1.036,17	4/11/2019	1.383,30

9.3. aplicar à responsável Juliana Icassati, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1268-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1269/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.567/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 29.169.273/0001-46)

e

Julio Claudio Alfaya (CPF 343.660.087-34).

3.2. Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 29.169.273/0001-46) e

Julio Claudio Alfaya (CPF 343.660.087-34).

4. Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE), Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149.272/OAB-RJ) e outros, representando Julio Claudio Alfaya; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE), representando Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por seu presidente, Sr. Júlio Cláudio Alfaya, contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dos embargantes, imputando-lhes débito e multa em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto “Corrida Live Earth”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por seu presidente, Sr. Júlio Cláudio Alfaya para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1269-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1270/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.780/2026-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edison Pereira de Andrade (049.156.666-20).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria deferida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025) em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de alteração da aposentadoria em favor do Sr. Edison Pereira de Andrade, consignando que a rubrica “00579 - VANT.PESS.ART 12 P.5 L.8270/91 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Lei 8.270/91)”, no valor de R\$ 140,95, não está mais sendo paga nos proventos do interessado;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências abaixo descritas, comunicando ao Tribunal as medidas levadas a efeito, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU:

9.3.1.1. exclua a rubrica “961-DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98” dos proventos do interessado;

9.3.1.2. recalcule a parcela “18-ANUÊNIO - ART. 244, LEI 8.112/90 AP”, à base de 20% sobre o “Provento Básico”, tão-somente; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1270-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1271/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.978/2023-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Município de Vigia/PA (05.351.606/0001-95).
4. Entidade: Município de Vigia/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando o Município de Vigia/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vigia/PA ao Acórdão 6.668/2025 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Câmara rejeitou Embargos anteriores e manteve os termos do Acórdão 4.122/2025 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vigia/PA, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos dos Acórdãos 4.122/2025 e 6.668/2025, ambos da 2ª Câmara;

9.2. alertar ao Município de Vigia/PA que a interposição de novos embargos, com caráter meramente protelatório, implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seu representante legalmente constituído nos autos, bem como informar que os Relatórios e os Votos que fundamentam esta decisão e os Acórdãos 4.122/2025 e 6.668/2025, ambos desta Câmara, estão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1271-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1272/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.526/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sérgio Vivacqua de Medeiros (019.305.757-34).

4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de aposentadoria emitido pelo extinto Ministério da Economia em benefício do Sr. Sérgio Vivacqua de Medeiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Sérgio Vivacqua de Medeiros.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1272-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1273/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.216/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Embargantes: Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Ministério da Educação.
4. Unidades jurisdicionadas: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação Legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), representando a Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União), entre outros, representado o Ministério da Educação.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a excluir os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara, e alterar o julgamento de mérito da destes autos para parcialmente procedente;
 - 9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a oportunidade e conveniência realize um trabalho específico de fiscalização na questão de possível desvio de função de professores EBTT, ministrando aulas em cursos superiores, e professores MS, ministrando aulas no ensino básico e médio, em especial, na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
 - 9.3. comunicar esta decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal
10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-07/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1274/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.692/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
3. Interessadas: Dayana Paula da Silva Ferreira (361.885.828-06); Ivone Antônio (082.816.758-37); Maria Conceição Antônio de Biazzi (200.857.828-31); Maria Iraci Pires Menezes dos Santos (483.643.710-53); Maria Magdalena de Freitas (051.976.208-89); Nelci Mews Petry (319.035.920-20); Saionara Pires Rodrigues (521.552.000-30).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão e de reversão de pensão militar emitidos pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão e de reversão de pensão militar em benefício de Nelci Mews Petry, Maria Iraci Pires Menezes dos Santos, Saionara Pires Rodrigues, Ivone Antônio, Maria Conceição Antônio de Biazzi, Maria Magdalena de Freitas e Dayana Paula da Silva Ferreira; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1275/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.484/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Dry Deckers Lavanderia Industrial Ltda (73.242.976/0001-44).

3.2. Responsáveis: Brillanz Industria Química da Amazonia Ltda. (35.619.929/0001-88), Hugo Leonardo Machado de Araujo (052.168.747-04), Marcello Henrique Souza Ferraz (120.687.518-60), Paulo Norberto Conceição Silva (180.777.128-86), Suzane Costa Gama (661.106.452-49), Urias de Freitas Serafim (998.646.652-00).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Clovis Melo de Araujo (OAB/RR 647), entre outros, representando a Brillanz Industria Química da Amazonia Ltda.; Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB/SP 185.064), representando a Dry Deckers Lavanderia Industrial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 11/2023, sob a responsabilidade de Ministério da Defesa no âmbito da Operação Acolhida, cujo objeto foi a contratação de serviços de processamento de roupas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com base nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel Urias de Freitas Serafim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher as razões de justificativa de Hugo Leonardo Machado de Araujo, Marcello Henrique Souza Ferraz, Paulo Norberto Conceição Silva e Suzane Costa Gama e da Brillanz Industria Química da Amazonia Ltda.;

9.4. comunicar esta decisão à unidade executora da Operação Acolhida do Ministério da Defesa, ao Ministério da Defesa, aos responsáveis e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1276/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.978/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Erivano Cavalcante de Farias (631.097.783-00); Otácio Augusto Barbosa de Almeida (010.847.624-39).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: John Ender Alves de Oliveira (73747/OAB-DF), entre outros, representando Otácio Augusto Barbosa de Almeida.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em razão de irregularidades praticadas na concessão de crédito, com indícios de fraude, no âmbito da agência 320 - Abreu e Lima (PE) da referida instituição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Erivano Cavalcante de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Otácio Augusto Barbosa de Almeida;

9.3. julgar, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Otácio Augusto Barbosa de Almeida, dando-lhe quitação;

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Erivano Cavalcante de Farias, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/5/2016	20.000,00	Débito
20/5/2016	362,97	Débito
20/5/2016	180.000,00	Débito
20/5/2016	362,97	Crédito
6/6/2016	227,94	Crédito
6/6/2016	1.069,20	Crédito
6/7/2016	404,00	Crédito
6/7/2016	1.891,86	Crédito
6/8/2016	417,61	Crédito
6/8/2016	1.955,32	Crédito
6/9/2016	417,61	Crédito
6/9/2016	1.955,32	Crédito
21/10/2016	6,47	Crédito
21/10/2016	404,00	Crédito
21/10/2016	2.239,44	Crédito
21/10/2016	0,92	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/10/2016	44,51	Crédito
11/11/2016	2,65	Crédito
11/11/2016	417,61	Crédito
11/11/2016	2.305,10	Crédito
11/11/2016	46,01	Crédito
11/11/2016	0,32	Crédito
15/12/2016	666,66	Crédito
15/12/2016	11,12	Crédito
15/12/2016	2.256,10	Crédito
15/12/2016	2,05	Crédito
15/12/2016	6.000,00	Crédito
15/12/2016	404,00	Crédito
15/12/2016	164,52	Crédito
12/1/2017	6,34	Crédito
12/1/2017	403,69	Crédito
12/1/2017	666,66	Crédito
12/1/2017	2.243,94	Crédito
12/1/2017	1,36	Crédito
12/1/2017	164,47	Crédito
12/1/2017	6.000,00	Crédito
14/2/2017	10,56	Crédito
14/2/2017	389,77	Crédito
14/2/2017	666,66	Crédito
14/2/2017	2.173,76	Crédito
14/2/2017	1,80	Crédito
14/2/2017	162,94	Crédito
14/2/2017	6.000,00	Crédito
6/3/2017	339,13	Crédito
6/3/2017	666,66	Crédito
6/3/2017	1.588,51	Crédito
6/3/2017	6.000,00	Crédito
6/4/2017	361,93	Crédito
6/4/2017	666,66	Crédito
6/4/2017	1.694,61	Crédito
6/4/2017	6.000,00	Crédito
6/5/2017	336,67	Crédito
6/5/2017	666,66	Crédito
6/5/2017	1.576,65	Crédito
6/5/2017	6.000,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/6/2017	9,79	Crédito
16/6/2017	334,09	Crédito
16/6/2017	104,42	Crédito
16/6/2017	1.872,48	Crédito
16/6/2017	2,17	Crédito
16/6/2017	71,23	Crédito
16/6/2017	1.615,70	Crédito

9.5. aplicar ao responsável José Erivano Cavalcante de Farias, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1277/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.923/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Álvaro José Silva Torres (3062/OAB-AL) e Morgana Pedrosa de Barros Torres (11259/OAB-AL), representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão de omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária de registro Siafi 1AAJQX, firmado entre o referido órgão federal e o município de União dos Palmares-AL, o qual teve por objeto “ações de resposta”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, 18, 23, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, dando-lhe quitação; e

9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1278/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.204/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lucila Régia Albuquerque Toledo (505.636.884-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cajueiro-AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomados de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas de transferência discricionária de registro Siafi 1AAJSR, firmada com o município de Cajueiro/AL, destinada à execução de ações de respostas em áreas atingidas por desastre natural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Lucila Régia de Albuquerque Toledo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com base nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Lucila Régia Albuquerque Toledo, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
25/7/2022	1.105.961,50	Débito
11/3/2025	37.166,78	Crédito

9.3. aplicar a Lucila Régia Albuquerque Toledo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que, se ainda não o fez, recolha, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta de investimento de titularidade do município de Cajueiro-AL (conta 28.080-1, agência 110-4), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1279/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.266/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Barreirinhas-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.071/2025-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.122/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1280/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.977/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Wagner Barbosa Gentil (423.509.051-87); Cacildo Vasconcelos (092.877.871-15) e Herman Gomes de Almeida (516.474.271-34).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Arraias-TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Amorim Taguatinga (OAB/TO 10522), entre outros, representando Antônio Wagner Barbosa Gentil; Públio Borges Alves (OAB/TO 2365), representando Herman Gomes de Almeida e o Município de Arraias-TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Cacildo Vasconcelos, Antônio Wagner Barbosa Gentil e Herman Gomes de Almeida, em razão da não comprovação da regularização fundiária no âmbito do Contrato de Repasse 0309481-55/2009, cujo objeto foi o “apoio à provisão habitacional de interesse social - construção de habitações populares”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Cacildo Vasconcelos revel, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Antônio Wagner Barbosa Gentil e Herman Gomes de Almeida;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Wagner Barbosa Gentil, Cacildo Vasconcelos e Herman Gomes de Almeida;

9.4. aplicar, individualmente, a Antônio Wagner Barbosa Gentil, Cacildo Vasconcelos e Herman Gomes de Almeida a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. determinar ao Município de Arraias-TO que promova a regularização fundiária de todas as unidades habitacionais financiadas com recursos do Contrato de Repasse 0309481-55/2009, encaminhando ao TCU, no prazo de 180 dias, a pertinente documentação comprobatória; e

9.8. comunicar esta deliberação ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1280-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1281/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.610/2019-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio de Aguiar Marcula (OAB/PE 23.283), entre outros, representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 3.483/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos embargos com caráter manifestamente protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme estabelecido no art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.3. receber o expediente às peças 227-230 destes autos como mera petição, negando-lhe seguimento, em razão da inadequação recursal e da preclusão consumativa; e

9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1282/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal em favor de Lucineide Valerio Paixão, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que parte da parcela de quintos/décimos (2/10 de FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que a Lei 14.591/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115;

Considerando que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que a Lei 14.591/2023 introduziu o art. 24 da Lei 13.316/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 27/12/2023;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, "especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma", proferiu o Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que "as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023";

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.524/2023 foram suficientes para a absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, restando saldo residual dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado em 3/2/2017, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescentar aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) implementou os requisitos da aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998);

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 20/4/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando que o Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento da vantagem de Adicional de Qualificação, não havendo óbice para registro do ato nesse aspecto;

Considerando que a servidora cumpriu todos os requisitos legais referentes à idade mínima, tempo de permanência no cargo da aposentadoria, tempo de serviço público e tempo de contribuição exigido pelo fundamento, não havendo óbice à legalidade do ato em relação a esses aspectos;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Lucineide Valerio Paixão; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-001.572/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucineide Valerio Paixão (239.975.241-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a retificação do valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.3. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de opção e emita novo ato de aposentadoria para a interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem opção;

1.7.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO Nº 1283/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Valdir Segundo de Jesus Sousa Soares, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 de FC-7) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não está amparada por decisão judicial transitada em julgado, visto que o interessado não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, uma vez que não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos;

Considerando que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, "especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma", proferiu o Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que "as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023";

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 18/5/2022, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescentar aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) implementou os requisitos da aposentadoria após 13/11/2019 (EC 103/2019);

Considerando que o interessado está amparado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 12/8/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando que o Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento da vantagem de Adicional de Qualificação, não havendo óbice para registro do ato nesse aspecto;

Considerando que o servidor cumpriu todos os requisitos legais referentes à idade mínima, tempo de permanência no cargo da aposentadoria, tempo de serviço público e tempo de contribuição exigido pelo fundamento, não havendo óbice à legalidade do ato em relação a esses aspectos;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Valdir Segundo de Jesus Sousa Soares; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-001.579/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdir Segundo de Jesus Sousa Soares (198.418.503-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a retificação do valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.3. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de opção e emita novo ato de aposentadoria para o interessado, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem opção;

1.7.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 1284/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Laerte Candido de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.865/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laerte Candido de Souza (844.153.128-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Marcos de Paula Quevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.000/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos de Paula Quevedo (056.925.748-45).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Alice da Silva Viegas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.471/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alice da Silva Viegas (606.922.007-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1287/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.540/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Atilio Vignini Sobrinho (088.656.318-64); Candido da Silva (294.423.621-00); Egiton Jorge da Fonseca (720.763.137-53); Maria Cristina Hisaho Tida (851.930.468-00); Paulo Ricardo Duarte Peralta (378.381.640-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Humberto Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.569/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Humberto Lopes (334.190.197-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Fabio Marcondes Menino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.595/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Marcondes Menino (009.808.848-37).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Conceição de Maria Barbosa Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.840/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Conceição de Maria Barbosa Ferreira (239.126.261-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da ressalva descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.705/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elzira Medeiros de Oliveira (219.746.752-20); Francisca da Silva Rocha (143.079.522-00); Helena Oliveira de Brito (113.321.072-49); Irineia Amorim (096.037.512-00); Terezinha Isidio Braga de Souza (162.905.932-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. a rubrica judicial constante dos proventos da Sra. Francisca da Silva Rocha está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção.

ACÓRDÃO Nº 1292/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Regina Celia Silva dos Santos Pinheiro emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de análise e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no caso em epígrafe, constatou-se a inexistência de autorização expressa para que a entidade (Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS) representasse a interessada no âmbito do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja impetrante foi outra servidora, tendo a ASSEJUS sido admitida, posteriormente, como litisconsórcio ativo;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda, v. g. Acórdão 12.004/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que o órgão de origem anexou apenas declaração da associação de que a interessada era associada daquela instituição desde o ano de 2002, sem, contudo, comprovar a autorização de representação judicial, não havendo amparo judicial para se manter o pagamento da vantagem à interessada;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que, conforme Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 são suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 8/9/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Celia Silva dos Santos Pinheiro (e-Pessoal, 60.048/2023 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-016.426/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Celia Silva dos Santos Pinheiro (258.938.821-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. absorva, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a parcela compensatória, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1293/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.767/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Artegilio Cutrim (064.283.553-53); Conceição de Maria Brauna Curvina (104.576.823-53); Jose Jeronimo Facure Vale (038.217.063-68); Maria Jose Monteiro de Souza Costa (858.784.136-04); Maria Tereza Lopes Pereira (063.801.663-00); Messias Salvador Monteiro Chaves (725.780.416-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.844/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anatalicio Rodrigues Borges (064.666.729-72); Antonio Pires Franca (081.778.056-49); Ivone Grauppe Vieira Ventura (150.672.203-25); Jose Ignacio Castro da Silva (121.959.440-72); Tereza Cristina Pereira de Carvalho (190.926.014-20); Zelir Molardi Ventura (665.965.569-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.972/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Airam Teixeira de Matos Pereira (080.146.205-34); Edilene Maria de Menezes Oliveira e Silva (293.754.364-20); Elizangela Sarmento Rattes (083.385.997-86); Lucia de Fatima Chagas Fernandes (114.398.401-30); Umberto Ramos de Andrade (233.371.177-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Fernandes de Melo em benefício de Vera Lucia de Souza Melo, emitido pelo Supremo Tribunal Federal, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, a qual compôs a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu montante e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, como no caso concreto;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato de concessão em relação à incorporação dos “quintos”;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de “opção” (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de concessão de aposentadoria do instituidor, foi implementado em 5/4/2016, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) implementou os requisitos da aposentadoria após 13/11/2019 (EC 103/2019);

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem “opção de função”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os “quintos” a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: “Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.”;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023 (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta na base SISAC ou e-Pessoal, este Tribunal já apreciou pela ilegalidade ato de concessão de aposentadoria do instituidor, em virtude da concessão da vantagem “opção”, por meio do Acórdão 3.203/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/3/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Vera Lucia de Souza Melo (e-Pessoal, 66.647/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.760/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vera Lucia de Souza Melo (145.811.911-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Supremo Tribunal Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2 na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, reestabeleça a segunda, e emita novo ato de alteração de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre o ato de alteração respectivo, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem “opção”, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1297/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Anterio Manica, falecido, ex-prefeito do Município de Unaí/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 560493 (peça 6) firmado entre aquele ministério e o município de Unaí - MG, que teve por objeto o “Apoio à implantação do programa de aquisição de alimentos - compra direta local da agricultura familiar no Município de Unaí/MG”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu a peças 88-90 pela ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou à peça 91 com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º);

Considerando que, no caso concreto, entre a confirmação da notificação do responsável (Ofício 124/2011-SESAN/MDS), em 30/5/2011, e a emissão do Parecer 7/2019/SEDS/SEISP/DECOMP/CGILE, de 20/3/2019, ocorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos;

Considerando, adicionalmente, a ocorrência de novo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do referido Parecer 7/2019, de 20/3/2019, e a emissão da Nota Técnica 60/2024-SE/SGT/CGPC-II, em 9/7/2024;

Considerando que, desse modo, restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), bem assim o decurso do prazo prescricional de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos supramencionados, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente, conduzindo assim ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da referida resolução, sem o julgamento de mérito;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, ao fim, que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, incisos III e VI, do RITCU c/c os arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, e com os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar o presente processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-017.272/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anterio Manica (335.499.749-49), falecido.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Unaí-MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao espólio (ou sucessores) do responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 1298/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marcela Silvestre Dias, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 206514/2013-1, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 10).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 42, concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal ou ordinária, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 42 a 44);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 45);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 7/2/2016, data máxima para comprovação do período de interstício, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre data máxima para comprovação do período de interstício, em 7/2/2016, e a data do Ofício 26396/2024, o qual notifica responsável para apresentar comprovante de cumprimento do período de interstício (peça 18), em 7/11/2024, ocorreu lapso temporal superior a cinco anos;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-019.055/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcela Silvestre Dias (083.949.989-25).

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1299/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força da determinação do Acórdão 7.093/2017-TCU-2ª Câmara (autos de Representação - TC 009.396/2013-6), em desfavor de Carlos Augusto Moreira Junior, Ivo Brand, Paulo Afonso Bracarense Costa, Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil (Fueb) e Roberto Frederico Merhy, em razão da ausência da devida prestação de contas dos recursos arrecadados e geridos para realização de cursos oferecidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) com o apoio da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (Funpar).

Considerando que, mediante Acórdão 8.214/2021-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, considerou revel a Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, julgou irregulares as suas contas e a condenou a pagamento de débito em solidariedade com outros responsáveis.

Considerando que sua condenação fora mantida pelos Acórdãos 1.517/2022 e 6.532/2025, ambos da 2ª Câmara, proferidos em sede de embargos de declaração e recurso de reconsideração, respectivamente, interpostos pelos demais responsáveis.

Considerando que a Fueb se encontra baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) desde 21/9/2017, extinta pelo encerramento da liquidação judicial, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, peça 212, p. 1, informação corroborada por sentença prolatada pela 13ª Vara Cível de Curitiba do Poder Judiciário do Estado do Paraná, peça 212, p. 2-3, perdendo a sua personalidade jurídica a partir desta data, não sendo sujeita de direitos e obrigações.

Considerando que a extinção dessa pessoa jurídica se deu antes de sua citação, ocorrida em 31/1/2020, peça 56.

Considerando que a ilegitimidade passiva (art. 337, XI, do Código de Processo Civil), por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual.

Considerando que se pode exercer o benefício da solidariedade passiva ao credor para dar continuidade ao processo com relação aos demais responsáveis arrolados nos autos, nos termos da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3.320/2015-Plenário, 12.554/2023-1ª Câmara e 1.045/2024-Plenário).

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 213-215).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) declarar, ex officio, a nulidade da citação da Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes, anulando-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário, de modo a tornar insubsistente, em relação à Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, o item 9.4 do Acórdão 8.214/2021-TCU-2ª Câmara; e

b) comunicar esta decisão à Universidade Federal do Paraná e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

1. Processo TC-023.081/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 009.396/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil (04.166.624/0001-34); Ivo Brand (002.390.469-00); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Pedro José Steiner Neto (186.879.709-00); Roberto Frederico Merhy (175.694.279-04).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura (Funpar); Universidade Federal do Paraná (UFPR).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), entre outros, representando Pedro José Steiner Neto, Carlos Augusto Moreira Junior, Paulo Afonso Bracarense Costa; Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli (26.051/OAB-PR), representando Roberto Frederico Merhy.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo autuado sob a natureza de recolhimento administrativo parcelado, com vistas a acompanhar o pagamento da multa aplicada ao Sr. Lauro Oliveira Viana por meio do Acórdão 11.221/2015-TCU-2ª Câmara, mediante desconto em folha de pagamento, conforme determinado no item 9.3.1 da referida decisão.

Considerando que o responsável Sr. Lauro Oliveira Viana recolheu o valor da multa cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 11.221/2015-2ª Câmara, mediante descontos efetuados em folha de pagamento, conforme comprovantes juntados às peças 17-18 e 21-23;

Considerando que os descontos efetuados no contracheque desse responsável começaram no mês de setembro de 2025, no valor inicial de R\$ 395,04 (peça 15), e de outubro a dezembro de 2025 os valores recolhidos mensalmente importou na quantia de R\$ 2.064,77, sendo que, em janeiro de 2026, o valor final recolhido foi de R\$ 1.694,04, conforme explicado na peça 23;

Considerando que, de acordo com o Demonstrativo de Débito (peça 24), inexistiu saldo credor ou devedor atribuído ao responsável;

Considerando a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 25-27, no sentido de expedir quitação ao Sr. Lauro Oliveira Viana, ante o recolhimento da multa aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 11.22/2015-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. Lauro Oliveira Viana, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 11.221/2015-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) comunicar esta deliberação ao responsável e à Universidade Federal do Piauí

c) promover o apensamento destes autos ao TC 014.663/2003-0, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.160/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU com o fim de apurar as falhas administrativas e omissões do Ministério da Saúde e da AGU na condução da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e no processo judicial que visava garantir o ressarcimento de valores ao SUS com consequente avaliação da responsabilidade dos gestores públicos e aplicação das sanções cabíveis.

Considerando que a presente representação, preenche a totalidade dos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a identidade de objeto e a conexão deste processo com o tema tratado no TC 002.991/2026- 8, que cuida da representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PL/RS) sobre possíveis falhas na execução da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 5-6) no sentido conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e apensar este processo ao TC 002.991/2026-8;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e determinar o apensamento do presente feito ao TC 002.991/2026-8, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, bem como dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-003.193/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado (MPTCU)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, solicitando a adoção das medidas necessárias a conhecer e avaliar em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a atuação privada dos magistrados e adotar medida cautelar que exija a declaração detalhada e periódica de todas as fontes de renda e vínculos econômicos dos mesmos, garantindo que essas informações sejam publicadas de forma clara e acessível para toda a sociedade (peça 1, p. 1).

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não detém competência para apurar ou regular condutas funcionais de agentes públicos quando dissociadas de atos concretos de gestão de recursos públicos federais, tampouco para substituir órgãos constitucionalmente vocacionados ao controle específico de determinadas carreiras;

Considerando a ausência de base constitucional ou legal que autorize a fiscalização da atuação privada ou conduta funcional de magistrados pelo TCU, ainda que sob forma de atuação conjunta ou em parceria institucional com o CNJ, sob pena de indevida ampliação de competência e afronta ao princípio da separação dos Poderes;

Considerando que a fiscalização da conduta funcional, ética e disciplinar de magistrados, bem como a aferição da compatibilidade de suas atividades privadas com o exercício da magistratura, insere-se no âmbito de competência constitucionalmente atribuída ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 6.8) no sentido de não conhecer da presente representação, por não tratar de matéria sob a atribuição do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não envolver matéria de competência do TCU, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-003.583/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de lavra da extinta Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) do TCU, atual Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), formulada com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, sobre possível ocorrência de irregularidades na conduta dos gestores que atuaram no processo de seleção das obras que seriam contempladas com os recursos para ações de prevenção a desastres no estado do Pará, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

Considerando que a presente representação foi autuada em razão da concentração desproporcional (aproximadamente 64%) de recursos destinados à prevenção de desastres no estado do Pará entre 2012 e 2017, quando o Ministério da Integração Nacional era comandado pelo atual Governador daquele Estado;

Considerando que, em face das referidas ocorrências, promoveu-se a audiência do Sr. Renato Newton Ramlow, na condição de Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil à época, para apresentar razões de justificativa acerca da celebração de instrumentos de transferência sem a observância das diretrizes de planejamento da Lei 12.608/2012 (art. 4º, inciso V), da suposta omissão na expedição de normas regulamentares (art. 6º, inciso I) e da ausência de providências efetivas para coibir o direcionamento atípico de recursos, em descumprimento à determinação contida no Acórdão 729/2010-TCU-Plenário;

Considerando que a análise técnica elaborada pela AudUrbana afastou, preliminarmente, as alegações da defesa quanto à incidência de prescrição intercorrente e à nulidade processual por imputações genéricas, restando comprovado o regular impulsionamento do feito e a adequada individualização das condutas por meio de Matriz de Responsabilização, circunstâncias que asseguraram o correto exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, em relação ao exame do mérito, o conjunto probatório confirma fragilidades na governança de priorização das transferências obrigatórias para prevenção de desastres (ausência de critérios objetivos e concentração atípica de aprovações), contrariando a diretriz estabelecida no art. 4º, inciso V, da Lei 12.608/2012 e demonstra, também, que a regulamentação necessária não foi efetuada, o que está em desacordo com o art. 6º, inciso I, da referida Lei;

Considerando, contudo, que a AudUrbana entendeu que nos autos não há provas de conduta específica, dolosa ou mediante erro grosseiro, por parte do Sr. Renato Newton Ramlow, que tenha dado causa direta à destinação desproporcional de recursos em favor do estado do Pará;

Considerando que a unidade instrutora demonstrou, com esteio na farta documentação carreada ao processo, que a ausência de parâmetros se tratava de uma deficiência estrutural e histórica da Pasta, em face da qual o responsável adotou providências ativas e concretas, materializadas na instituição de Grupo de Trabalho (Portaria Sedec 84/2017) e na posterior edição da Portaria MI 624/2017, com o fito de suprir o vácuo normativo acerca dos procedimentos para as ações de prevenção a desastres;

Considerando que a avaliação da responsabilização no âmbito desta Corte, orientada pelas diretrizes dos arts. 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe que se pondere a conduta administrativa diante dos obstáculos e dificuldades reais inerentes à gestão, afastando a hipótese de omissão culposa qualificada quando demonstrada a adoção proativa de medidas saneadoras;

Considerando que o problema estrutural de governança inerente à PNPDEC, incluindo as falhas abordadas nestes autos, encontra-se devidamente sopesado e em fase de tratamento abrangente no bojo do TC 008.979/2024-3 (Auditoria Operacional), sendo dispensável a formulação de novos encaminhamentos de mesma natureza neste feito para evitar duplicidade de esforços; Considerando que a AudUrbana, em pareceres uniformes, propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente e, concomitantemente, sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Renato Newton Ramlow;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 235, 237, inciso VI e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) acatar as razões de justificativa de Renato Newton Ramlow;
- c) adotar as providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-006.331/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: extinta Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (atual: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica - AudUrbana)

1.2. Responsável: Renato Newton Ramlow (551.168.419-87).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Ruthe Calado Schmitt (61848/OAB-SC) e Ana Claudia Colatto (7137/OAB-SC), representando Renato Newton Ramlow.

1.8. Providências:

1.8.1 comunicar esta deliberação ao responsável e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.8.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1304/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 19), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo de arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, após dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao representante.

1. Processo TC-024.639/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jruano Consultoria e Serviços Ltda (04.837.129/0001-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Brenda Torres Moraes (15095/OAB-ES) e Polnei Dias Ribeiro (31225/OAB-ES), representando a Jruano Consultoria e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.969/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Carolina Garcia Cavalcanti Barreiros (490.211.929-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.162/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Manuel Sengik Saez (242.613.350-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.406/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonia Henriques de Sousa (022.042.824-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.412/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Guerra Merola (000.763.897-31); Ives Menahem Levy (154.999.607-04); Jorge Luiz Freitas de Cerqueira (169.504.455-04); Ormenzinda de Silva e Souza dos Santos (091.888.512-49); Ricardo Serra Rocha (262.818.803-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.512/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Gama Saraiva (143.945.702-63); Jose Humberto Franco (365.382.804-04); Jose Tadeu Cavalcante de Amorim (151.093.133-34); Jose Ulandy Batista de Miranda (206.480.222-34); Sivanda Rodrigues de Oliveira Pinto (283.727.863-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.582/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabel de Oliveira Campista Fontenelle (870.800.367-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.589/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tarciso Dias da Silva (395.881.814-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.904/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celuta Cruz Moraes Krauss (201.866.655-04); Gilberto Frank Filho (976.909.298-34); Jose Celso Maciel Dias (263.530.086-00); Luiz Amyr Pereira de Lima (456.516.479-53); Marcia de Figueiredo Costa (836.139.357-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que os pagamentos possivelmente irregulares [“Rubrica 121143 - ‘PROVENTO - VPNI-QUINTOS DEST ADA REDUTÍVEL - RE638115 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Dif Individual)’”; e “Vantagem de caráter pessoal (121143 - PROVENTO - VPNI-QUINTOS DESTAC ADA REDUTÍVEL - RE 638115 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Dif Individual) - R\$ 298,44)”], que estavam consignados no ato submetido a registro, deixaram de ser pagos atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.952/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eunice Maria Junqueira de Araujo (770.723.758-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.758/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Irinea Gomes Pereira (784.014.707-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.787/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Dilson dos Santos Matos (004.246.413-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.806/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Lygia Maria da Fonseca Antonio (440.067.057-00); Monica de Arruda Luiz (967.119.147-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.981/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Pereira de Franca (703.368.174-79); Cicera Pereira da Silva Franca (463.085.474-68); Kassiane Cassia Pereira da Silva Franca (703.368.084-88).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.418/2026-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Geovana Gomes de Oliveira (020.250.557-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5695/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 24);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5695/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.853/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Rosemar de Jesus Oliveira (259.494.201-44).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Kam Filmes Ltda. (contratada), Danilo Milhomem Kamenach (dirigente) e Marcelo Milhomem Kamenach (dirigente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade no âmbito do contrato DG-00.730, firmado para a execução da obra não seriada de longa-metragem de ficção intitulada “Fogaréu”, cujos desembolsos ocorreram em 16/5/2016;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 73-76, destacando que a prestação de contas do instrumento em referência, embora inicialmente encaminhada de forma parcial e insuficiente, foi complementada com documentos que indicam a realização integral do objeto da transferência, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, evidenciando, ainda, a execução física e financeira do contrato, sem prejuízo ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Kam Filmes Ltda, Danilo Milhomem Kamenach e Marcelo Milhomem Kamenach;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Kam Filmes Ltda, Danilo Milhomem Kamenach e Marcelo Milhomem Kamenach, dando-lhes quitação e consignando que a ressalva se deve à apresentação inicial parcial e insuficiente da prestação de contas do instrumento de transferência relativo ao contrato DG-00.730, posteriormente complementada, demonstrando a execução física e financeira do objeto pactuado;

c) comunicar a prolação do Acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-005.143/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Danilo Milhomem Kamenach (001.841.581-41); Kam Filmes Ltda. (17.783.080/0001-00); Marcelo Milhomem Kamenach (041.838.991-84).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Alcides Ce da Silva (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), Thalheimer & Zamberlan Ltda. e Construir Construtora e Incorporadora Ltda. (contratadas), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Sagrada Família (RS) no âmbito do Termo de Compromisso 90/2010, que teve por objeto a recuperação de vias rurais e urbanas, reconstrução de casas em zona rural e urbana, recuperação de prédios e espaços públicos, com vigência de 15/3/2010 a 8/12/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 23/7/2014 (Análise Técnica, peça 7) e 3/4/2020 (Despacho do órgão instaurador, que impulsionou o processo para emissão de parecer conclusivo, peça 8);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 64-66) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 67),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-005.304/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcides Ce da Silva (474.149.440-34); Construir Construtora e Incorporadora Ltda. (07.950.673/0001-51); Thalheimer & Zamberlan Ltda. (10.498.978/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sagrada Família (RS).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edson Barros Costa Júnior (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2020), em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0251305-70/2008, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Olinda Nova do Maranhão (MA), que tinha por objeto a construção de 39 casas, vigente de 12/5/2008 a 29/12/2017;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, mediante pareceres uniformes às peças 71-73, com anuência do Ministério Público (peça 74), propôs arquivar a TCE sob o fundamento de que o valor atualizado do débito apurado - R\$ 46.726,42 (atualizado em 1/1/2024) - é inferior ao limite de R\$ 120.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º e 29 da IN TCU 98/2024; e

Considerando, de fato, que o débito apurado nos autos é inferior ao limite de R\$ 120.000,00 indicado como parâmetro para a instauração de TCE, conforme os arts. 6º e 29 da IN-TCU 98/2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º e 29 da IN-TCU 98/2024, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 23.920,80 (valor histórico), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), para que lhe possa ser dada quitação, devendo o recolhimento da dívida ser destinada aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-005.305/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (19394/OAB-MA), representando Edson Barros Costa Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Anapurus (MA) no âmbito do Convênio Siafi 893803, o qual teve por objeto a “Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Aquisição de Bens”, com vigência de 27/12/2019 a 1/5/2022;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 71-74, destacando que as alegações de defesa pela responsável foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e afastar o débito apurado, na medida em que restou comprovado o cumprimento do objeto pactuado, não se verificando prejuízo ao erário ou à política pública de assistência social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do RITCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF: 927.343.593-91);

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF: 927.343.593-91), dando-lhe quitação plena;

c) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-005.547/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Anapurus (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Morro Agudo (SP), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade em 2013;

Considerando o transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador do dano (30/12/2013) e a futura notificação do gestor responsável, que sequer foi identificado;

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 98/2024, “fica dispensada a instauração da tomada de contas especial” quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público (peças 42-45),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-014.788/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Morro Agudo (SP) (45.345.899/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Morro Agudo (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 11.448/2023-TCU-2ª Câmara (peça 5), cujo monitoramento também foi determinado pelo item 9.10 do mesmo Acórdão nos autos do TC 023.152/2017-6, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 11.448/2023-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal instaurou tomada de contas especial em desfavor da empresa Capgemini (CNPJ 65.599.953/0001-63), referente às inconformidades na execução do Contrato 1.231/2013;

b) encaminhar cópia do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.158/2025-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Helena Sirimarcos Moreira Guedes (29026/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a parcela remuneratória possivelmente irregular, consignada no ato submetido a registro, está convalidada atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora.

1. Processo TC-001.631/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Rodrigues Lourenco (255.201.721-53).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que no ato 116.540/2022 - inicial - MARIA DE FATIMA SENA DE OLIVEIRA, o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal; e no ato 113.580/2022 - inicial - JULIO HAUEISEN, o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-001.638/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julio Haueisen (004.429.256-20); Maria de Fatima Sena de Oliveira (051.942.372-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-001.644/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Americo Leal Oliveira (145.619.991-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em benefício do Sr. José Carlos Silvestre de Souza e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%, peça 3, p. 4), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, que assegurou a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16/9/2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito, em 29/9/2023;

Considerando que, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 494 da Repercussão Geral (RE 596.663/RG), “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, de modo que o pagamento isolado da vantagem deixa de ser exigível quando absorvida por reestruturações ou reajustes remuneratórios posteriores;

Considerando que, no caso concreto, mediante decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida em 7/5/2025, no julgamento dos embargos de declaração no Segundo Agravo Regimental no MS 28.819/DF, foi ratificado que a rubrica relativa à URP (26,05%) está limitada à base de cálculo anterior à Lei 13.325/2016, não se estendendo a servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29/9/2023, e foi reconhecido, em linha com o entendimento do STF no Tema 494 da Repercussão Geral, que a parcela em questão é passível de absorção por reajustes futuros;

Considerando que, nos termos da referida decisão, “resguardou-se, tão somente, a manutenção do pagamento da rubrica aos servidores substituídos pela impetrante, no percentual de 26,05% sobre a remuneração - seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial -, sem redução do valor, até a decisão de mérito neste writ, que posteriormente confirmou a liminar. Tais decisões não tiveram o objetivo de assegurar o pagamento ad aeternum do percentual de 26,05% sobre qualquer estrutura remuneratória dos autores; nem o de conceder o referido valor a quem nunca o recebeu (em razão da data de seu ingresso nos quadros da FUB); e, muito menos, o de impedir a sua absorção nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.169/2019-TCU-Plenário”;

Considerando que os contracheques do Sr. José Carlos Silvestre de Souza, referentes aos meses de setembro/2023 e de agosto/2025 (peça 3, p. 29/33), registram aumentos na estrutura remuneratória suficientes para a absorção parcial da rubrica “10289-DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - AP (Decisão Judicial - Outros)”, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494 da Repercussão Geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) sobre a negativa de registro do ato ora em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato do Sr. José Carlos Silvestre de Souza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.794/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos Silvestre de Souza (210.565.871-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)” por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, após o ajuste indicado no subitem 1.7.1.1. acima, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 1330/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.882/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elen Soraia de Menezes Cabral (774.119.276-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Aposentadoria de ELEN SORAIA DE MENEZES CABRAL, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1331/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.887/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Pinheiro Costa (241.486.527-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.905/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rubens Matos do Couto (030.401.357-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.927/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Milton Neves da Rocha (153.892.781-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.947/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vania Romie Nogueira (246.990.556-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.959/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Maria Esposito Oliveira (584.634.539-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.963/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogerio Campos de Oliveira (754.144.907-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.973/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Araujo Vitalino Machado (385.309.961-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.001/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Geanete Aparecida Fernandes de Oliveira (012.999.208-96).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.005/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Welfane Cordeiro (003.491.946-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.077/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Soares de Araujo Filho (505.030.817-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.157/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Braz Ottoni Fonseca (544.262.437-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.313/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Donizetti Alves (033.940.648-80); Rosangela Lopes Alves da Silva (009.276.147-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.333/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Angulski (054.645.708-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.337/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Giles Carriconde Azevedo (316.531.971-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.346/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aquiles Tserepru (378.397.561-15); Beltino Ataigue (320.347.501-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.388/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudina Mereciana Reis Mendonca (192.751.022-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.423/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Ventura dos Santos (798.718.877-87); Heloisa Martins Morilhas (076.361.518-80); Jose Carlos de Miranda (187.654.165-20); Jose Manoel de Campos Ferreira (431.684.260-91); Sandra Taminato Niigaki (056.553.418-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.427/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudio Suassuna Diniz (436.447.244-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.458/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Genesio Lopes Siqueira (523.932.166-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.466/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Helena Gaeta Aleixo (188.641.478-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.479/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Odete da Trindade do Nascimento (345.089.887-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.509/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Baptistotte (200.300.701-63); Cezar Monteiro Piraja Junior (065.814.395-68); Edilson de Lima Oliveira (316.056.644-72); Eduardo Carvalho da Silva (273.283.843-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.521/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Darci Matias de Carvalho (095.772.544-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.525/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Sobral Juliano (638.674.437-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.543/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Augusto Mello Pinheiro (424.769.926-15); Lourdimar Barros Fernandes (461.409.804-53); Marilene Pinheiro Correia (175.252.413-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.553/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Erivaldo Carvalho de Sousa (168.463.113-00); Maria Julieta Lira Lopes (884.613.784-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.556/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcia de Oliveira Souza Cotta (992.859.837-15); Napoleao Nunes Ferreira (258.979.261-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.558/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Jose de Souza (280.552.251-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.585/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iara de Fatima Pires Cardoso (148.378.701-04); Italo Militao Lins de Medeiros Brito (167.441.524-91); Marci Faria Costa Melato (390.030.356-87); Maria Aparecida Rossi (174.347.931-04); Maria Celia Rocha (316.833.041-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.907/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemir Mariano da Silva (162.187.953-49).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.914/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nancy Raniero Tibery (610.031.076-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 722/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;”, leia-se: “9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Cydamar Caputo de Carvalho (048.724.012-04) e considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de José Falb Ferreira Gomes (001.827.963-53) e Raimundo Gadelha da Silva (058.377.314-15).”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.577/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cydamar Caputo de Carvalho (048.724.012-04); Jose Falb Ferreira Gomes (001.827.963-53); Raimundo Gadelha da Silva (058.377.314-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, tendo como efeito a manutenção do registro tácito do ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.021/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Helder Freire Coutinho (023.251.281-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.673/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Genilda da Costa Santiago (909.361.754-00); Heine de Azevedo Pereira (475.194.444-49); Leda Magaly de Lima Alencar (047.027.024-16); Maria Madalena Simoes Anunciacao Farias (353.740.395-04); Vera Lucia Almeida Sandes (518.509.235-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.694/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dirceia Candia dos Santos (013.877.551-61); Nilza Gonsalves Cerqueira (614.684.285-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de JOSE CERQUEIRA FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NILZA GONSALVES CERQUEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1366/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.702/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jarlan Jose Nascimento Calado (023.317.732-97); Joana Darc de Melo (312.401.006-04); Jose Rodrigues de Oliveira (045.861.232-49); Manoelina de Sousa Santana (281.425.191-00); Maria Jose Matos Macario Xavier do Carmo (097.884.255-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de FRANCISCO XAVIER DO CARMO FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA JOSE MATOS MACARIO XAVIER DO CARMO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 17.3.

Para o ato de Pensão civil de LUIZ EUGENIO DE MELO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOANA DARC DE MELO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1367/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.704/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lorisa de Moraes Moraes (357.132.910-49); Maria Celia da Mata Vasconcellos (317.931.346-34); Maria Creusa Tota Marinho (037.582.947-46); Marlene Lesnik da Silva (505.094.460-00); Vania Elizabeth Figueira Braz (879.792.687-68).

1.2. Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Lorisa de Moraes Moraes, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Danton de Deus Ramos Moraes, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.2. a Sra. Maria Celia da Mata Vasconcellos, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Jose Anselmo Barroso Vasconcelos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1368/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.738/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilda Costa (432.635.779-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.747/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Hazim Ali AL Qureshi (739.588.248-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.762/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Nicola Benedetti (018.853.677-91); Lucia de Fatima Andrade (121.162.891-49); Maria das Gracas Almeida Costa (144.890.661-04); Rosemary Caldas Bayma Campos (040.518.233-34); Sebastiao Kengen (178.406.277-49).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.775/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Marques da Silva (214.750.407-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.884/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alba Lenita Belo de Castro (734.209.054-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de NILTON DE ALMEIDA CASTRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ALBA LENITA BELO DE CASTRO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1373/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.971/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Fatima Aparecida Alves Menegassi (327.255.418-16); Lazara Tecla de Mendonca Vilela (497.516.976-20); Maria do Carmo Silva Tavares (393.595.778-55); Marlene da Gloria Netto Dorea (110.918.777-77); Rosemeire Socorro Andreolli Matilha (145.729.938-07).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.974/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Sandra Regina Macahubas de Oliveira Mendes de Sa (520.567.837-20); Valdeia Gonçalves Barbosa de Sa (076.555.537-93).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1375/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.982/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Angelita Diniz Campos (931.081.174-91); Geralda Largura do Vale (141.912.962-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.534/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Maria de Siqueira Ottoni (127.974.301-82); Neide Aparecida da Silva (020.871.397-25); Sueli Lacerda Ribeiro (053.093.677-13); Talita Gonzaga Lima Serra (121.835.537-90); Tania de Siqueira Ottoni (066.921.331-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Manoel João Barbosa da Cruz em favor da Sra. Diomar Silva Barbosa da Cruz (cônjuge), emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, detectou que o instituidor se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, o qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), conferindo ao Sr. Manoel João Barbosa da Cruz o adicional por tempo de serviço de 17%, em vez de 16%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 16 anos, 11 meses e 7 dias de serviço em atividades militares até 29/12/2000 (peça 3, p. 1);

Considerando, dessa forma, que a interessada faz jus ao adicional por tempo de serviço de 16%, e não de 17%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato de reforma do instituidor;

Considerando, entretanto, que a parcela impugnada atualmente alcança quantia pouco significativa (peça 5, p. 6), de R\$ 78,27 (R\$ 7.827,00 x 17% - R\$ 7.827 x 16%), podendo esta Corte conceder registro, com ressalva, do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro

Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), estes da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - Segunda Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando restou detectado na auditoria contínua da folha de pagamento realizada pela AudPessoal que a beneficiária Diomar Silva Barbosa da Cruz, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar em benefício da Sra. Diomar Silva Barbosa da Cruz, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações e ciência contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.479/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Diomar Silva Barbosa da Cruz (036.225.357-92).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Ciência:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 16%, com a correção da falha na ficha financeira da interessada, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Diomar Silva Barbosa da Cruz acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1378/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1.2 do Acórdão 6.382/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.270/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Edivaldo Ferreira da Silva (006.703.914-68).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8957/2023- TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 5/9/2023, Ata 30/2023, relativamente ao subitem “9.2”, de modo que onde se lê: “o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde”, leia-se: “o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.371/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 011.190/2022-1 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53); Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (8131/OAB-MA), representando Maria Vianey Pinheiro Bringel; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando Jose de Ribamar Costa Alves.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.604/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Leal Cordeiro (779.898.218-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Martinópolis - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 438/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/2/2026, Ata 2/2026, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “no valor de R\$ 48.000,00 (cinquenta mil reais)”, leia-se: “no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.119/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército e à Marisa Basan (CPF 274.146.049-34), filha e curadora da beneficiária Maria Schilipak Bassan, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.374/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Schilipak Bassan (006.402.409-17).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-015.780/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Jardim Ltda (09.627.797/0001-26); Helio Pinto de Campos (953.899.896-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-015.781/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Martinez Taroco (060.477.928-39); Katia Cilene Mendes da Silva (410.532.143-91); E M Taroco Farmacia (11.230.383/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-016.605/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Martins Marques de Santana (098.225.425-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Ana Luiza Medeiros Araujo, em razão da omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 230715/2014-1, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 10);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 39 a 41) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 42);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/10/2016 (peça 29, p. 1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 39, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a data máxima para a entrega do relatório final de curso (peça 29), em 30/10/2016, e o Ofício 26108/2024, por meio da qual a responsável foi notificada para a apresentação dos elementos de prestação final de contas (peça 16), de 29/10/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.032/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Luiza Medeiros Araujo (006.733.523-31).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-021.032/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Holos21 - Transdisciplinaridade Em Tempo Real (04.259.831/0001-33); Nelson Raposo de Mello Junior (083.535.848-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-021.034/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Cena Aberta (06.895.459/0001-87); Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.430/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.454/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 242/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 27/1/2026, Ata 1/2026, da seguinte maneira:

Onde se lê: “Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 20/2024 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 23/1/2024, Ata 1/2024, de modo que:”

Leia-se: “Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 50/2024 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 23/1/2024, Ata 1/2024, de modo que”.

1. Processo TC-026.326/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aspam - Construções e Serviços Ltda (83.337.014/0001-22); José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Felipe Rocha Lima (26695/OAB-PA), representando José Leonaldo dos Santos Arruda; Antonio Maria de Abreu Filho (36393/OAB-PA), representando Aspam - Construções e Serviços Ltda; Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5150/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 26/8/2025, Ata 39/2025, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura”, leia-se: “o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Setorial do Audiovisual”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público/TCU.

1. Processo TC-042.340/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.237/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alice Hoineff (156.418.067-06); Comunicacao Alternativa Ltda (31.399.272/0001-30); Nelson Hoineff (261.606.847-87).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026). 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Deborah Sztajnberg (86824/OAB-RJ), representando Alice Hoineff; Ilair Leite de Araujo e Alice Hoineff, representando Nelson Hoineff.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas Pregão Eletrônico PE-90032-A/2025 promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais CREA-MG para a contratação de uma plataforma integrada de educação (LMS) sob o modelo de software como serviço, com desenvolvimento e produção de experiências de aprendizagem, estrutura de suporte técnico, integração com sistemas internos, além da construção do Plano Político-Pedagógico (PPP).

Considerando que a representante alegou a existência de indícios de fraude, consistentes na suposta alteração da plataforma de uma licitante avaliada anteriormente após o marco temporal da avaliação, e questionou o rigor do prazo de duas horas estabelecido no edital para o envio de credenciais de acesso;

Considerando que a desclassificação da empresa representante decorreu do descumprimento objetivo do item 9.3 do edital, uma vez que a licitante, embora tenha admitido possuir os acessos necessários dentro do prazo, recusou-se deliberadamente a enviá-los à Comissão de Contratação, condicionando a entrega a uma manifestação deste Tribunal;

Considerando que o descumprimento de regra editalícia clara e objetiva torna a desclassificação da proposta um ato vinculado e obrigatório por parte da Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que a viabilidade do cumprimento das exigências técnicas e prazos do edital restou demonstrada pela empresa vencedora, a qual submeteu sua plataforma aos testes e comprovou aderência total aos 194 requisitos técnicos estabelecidos;

Considerando que as alegações de fraude na plataforma de terceira empresa não foram acompanhadas de lastro probatório mínimo, e que o Crea-MG demonstrou ter conduzido a análise da PoC de forma técnica, objetiva e devidamente documentada com capturas de tela e registros de rastreabilidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.338/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda. (CNPJ: 60.577.712/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Joelma Rodrigues da Silva, representando Jm Comercio, Servicos, Cursos e Treinamentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) e Natan Bevenuto Ambrosio - ME (CNPJ 56.255.529/0001-00), em 5/6/2025 (peça 1, p. 1), no valor de R\$ 85.000,00 (peça 13), oriundo da Compra Direta (CD) 65127.2025.DL.CD3723.São Gonçalo (peça 6), cujo objeto é a prestação de serviços de substituição do revestimento do piso da quadra externa utilizando grama sintética no Sesc São Gonçalo.

Considerando que as empresas contratadas — Natan Bevenuto Ambrosio e Hazon Tech Comércio e Serviços Ltda. — não possuíam registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (Crea-RJ) na data da realização das dispensas de licitação, o que caracteriza descumprimento do art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/1966 e do regulamento próprio da entidade;

Considerando que a empresa Natan Bevenuto Ambrosio apresentou, adicionalmente, ausência de atividade econômica compatível com o objeto contratado nas compras diretas CD 62127.2025.DL.CD0760 e CD 65127.2025.DL.CD3723;

Considerando o descumprimento do dever de emitir atestados de capacidade técnica solicitados pela empresa Osiris Empreendimentos e Representações Ltda, fundamentado em justificativa de procedimento interno inexistente ou ilegal, o que afronta o direito da licitante de comprovar sua qualificação;

Considerando a falha na transparência administrativa pela não disponibilização dos motivos específicos que levaram à decisão de inexequibilidade da proposta da empresa Osiris na CD 63201.2025.DL.CD.1823.Espaço, bem como a ausência de atualização das informações sobre compras diretas no Portal da Transparência da entidade;

Considerando que, embora as irregularidades tenham sido confirmadas, as compras diretas já foram finalizadas ou canceladas, o que acarreta a perda de objeto do pedido cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades ao Sesc/RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.893/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Osiris Empreendimentos e Representações Ltda. (CNPJ 00.845.816/0001-16).

1.1. Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (03.621.867/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Dionisio Almeida Polli, representando Osiris Empreendimentos e Representacoes Ltda; Anderson Prezias Franco (59780/OAB-DF), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas em suas contratações diretas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. habilitação e contratação da empresa Hazon Tech Comércio e Serviços Ltda. na CD 64796.2025.DL.CD.3404 sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro, em desacordo com o art. 16, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e o art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/1966;

1.7.1.2. habilitação e contratação da empresa Natan Bevenuto Ambrosio na CD 62127.2025.DL.CD0760 e habilitação na CD 65127.2025.DL.CD3723 sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro e com ausência de atividade econômica compatível com o objeto dessas duas contratações. em desacordo com o art. 16, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, e com o art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/1966;

1.7.1.3. não emissão de atestados de capacidade técnica solicitados pela empresa Osíris Empreendimentos e Representações Ltda, em desacordo com o art. 16, inciso II, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e o art. 7, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

1.7.1.4. não disponibilização, na CD 63201.2025.DL.CD.1823.Espaço, dos motivos específicos que levaram à decisão de considerar inexequível a proposta da empresa Osíris Empreendimentos e Representações Ltda. em desacordo com o princípio da garantia da transparência previsto no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; e

1.7.1.5. ausência de atualização das informações acerca das compras diretas no Portal da Transparência do Sesc/RJ, em desacordo com os arts. 6º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação ou LAI), combinado com o art. 64-A, do Decreto 7.724/2012 (norma regulamentadora da LAI), inserido pelo Decreto 9.781/2019, e com o art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (garantia da transparência).

ACÓRDÃO Nº 1395/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Benedito Braz da Silva ao Acórdão 6803/2025 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8134/2024 - TCU - Segunda Câmara, Min. Relator Antonio Anastasia, que lhe aplicou multa por descumprimento reiterado e injustificado de diligência.

Considerando que o recorrente tomou conhecimento do acórdão embargado em 10/12/2025, conforme extrato de publicação no Diário Eletrônico do TCU, constante à peça 91 dos autos;

Considerando que somente em 2/2/2026 compareceu aos autos para apresentar o recurso em apreço, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Benedito Braz da Silva ao Acórdão 6803/2025 - TCU - 2ª Câmara, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

1. Processo TC-016.801/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anna Lorena de Farias Leite Nobrega (012.556.184-93); Benedito Braz da Silva (468.341.504-63).

1.2. Interessados: Jose Adilson Dias Barbosa (019.775.694-80); Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda (10.831.701/0001-26); Prefeitura Municipal de Matinhas - PB (01.612.641/0001-60); Prefeitura Municipal de Monteiro - PB (09.073.628/0001-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ana Paula Barbosa Oliveira Morato; Maklyste Oliveira Lima (21413/OAB-PB) e Enilson Jose do Nascimento Cavalcanti (20926/OAB-PB), representando Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Anna Lorena de Farias Leite Nobrega; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Monteiro - PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Benedito Braz da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Concorre Comercio Ltda. contra o Acórdão de Relação 659/2026 - TCU - 2ª Câmara, que considerou a presente representação prejudicada ante a perda de seu objeto.

Considerando que a representante não é considerada, automaticamente, parte no processo, devendo, para tanto, demonstrar razão legítima para ser habilitada nos autos, nos termos dos arts. 144, §2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representante não requereu a sua admissão como parte processual, tampouco demonstrou motivo legítimo para ser habilitada nos autos, razão pela qual não houve nenhuma manifestação do Ministro-Relator ou do Colegiado sobre a sua cogitada habilitação;

Considerando que à representante não admitida como parte, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, como, por exemplo, a interposição de recursos, por falta de legitimidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘f’ c/c o art. 287, § 1º, do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 144, §2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

1. Processo TC-021.699/2025-9 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Concorre Comércio Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

1.3. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (103200/OAB-MG), representando Concorre Comercio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, e considerando o parecer da unidade instrutiva acostado à peça 16 do processo adiante relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c” do RITCU, e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em determinar o desapensamento da presente representação (TC-023.897/2025-2) dos autos da auditoria operacional (TC-017.920/2025-6), a fim de permitir a análise específica e célere das possíveis irregularidades suscitadas nestes autos.

1. Processo TC-023.897/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 25/2023, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais e a sociedade empresária Arkus Propaganda Ltda. (CNPJ: 20.491.368/0001-07) em 3/8/2023, com vigência de doze meses, oriundo da Concorrência 1/2023, no valor de R\$ 400.000,00 (peça 4, p. 4), cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda,

compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da contratante junto a públicos de interesse.

Considerando que os mesmos fatos já estão sob apuração da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da plataforma Fala.BR, e do Ministério Público Federal (MPF), o que desaconselha a atuação direta e concomitante do TCU para evitar duplicidade de esforços e garantir a racionalização administrativa;

Considerando, ainda, a materialidade do suposto dano ao erário noticiado (R\$ 9.730,58), valor este que se situa abaixo do limite mínimo estabelecido para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

Considerando, por fim, que a atuação do controle externo deve pautar-se pela eficiência, sendo suficiente a comunicação dos fatos à unidade jurisdicionada e aos órgãos que já conduzem investigações sobre a matéria;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-024.616/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Auditoria Interna - Audin e a Corregedoria, da Coordenadoria de Integridade e Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação e da instrução da peça 8;

1.6.2. encaminhar cópia da representação, da instrução de peça 8 e desta deliberação à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de ações de controle em seu âmbito sobre os fatos alegados;

ENCERRAMENTO

Às 11 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 20 de março de 2026.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 55 de 23/03/2026, Seção 1, p. 150)